

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RIAN LORENZO RIGO

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
REALIDADE OU DESAFIO?**

Santa Rosa
2022

RIAN LORENZO RIGO

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL:
REALIDADE OU DESAFIO?**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Júnior

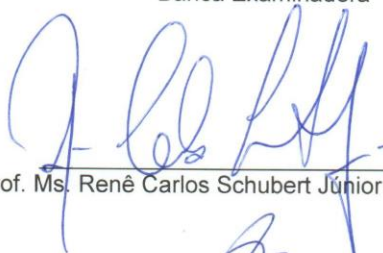
Santa Rosa
2022

RIAN LORENZO RIGO

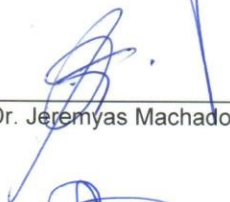
**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: REALIDADE OU
DESAFIO?
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Júnior – Orientador(a)



Prof. Dr. Jeremyas Machado Silva



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 28 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, para o meu pai, Sérgio Luís Rigo, por ser meu exemplo de integridade, honestidade, generosidade e justiça. Por tudo que me proporcionou e por sempre estar ao meu lado.

À estrela mais brilhante que tem no céu, minha mãe Vera Elisete Rigo, mesmo que eu não tenha convivido, sempre escutei histórias sobre ela de amor, carinho, coragem e determinação, e sei que sempre estará ao meu lado não importa aonde eu for.

À minha irmã Rinália Maísa Rigo, melhor presente que a minha mãe poderia ter deixado, minha melhor amiga que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, torcendo por mim e acreditando na minha capacidade, com palavras de força, amor incondicional, além de ser responsável por trazer ao mundo minha sobrinha Giorgia, que veio no melhor momento possível.

À minha vó Irini Marleni Rigo, pessoa excepcional de coração imenso me falta palavras para agradecer tudo o que fez e faz por mim, que me criou como um filho e me ensinou a amar e ser amado.

À minha tia, madrinha e doutora Elisiane Pasini e à minha tia Ionissa Liane da Silva, por colaborarem com a construção dessa monografia, onde sempre estiveram dispostas a me ajudar, nos mais distintos momentos dessa caminhada.

À minha família, meus avós Malvina e Lordinilo, que já partiram, mas que são a base de tudo, minha “boadrasta” Aida, minhas tias e madrinhas Eliete, Cláudia e Paula, meus tios e padrinhos Elton e Mauro, tias Mirian e Pâmela, tios Fredi, Fábio, Valdecir e Julcimar, vô Adão, vó Maria, cunhado Aldemir, minhas primas Amanda, Isabelli e Maria Eduarda, afilhadas Maria Valentina, Joana e Ana Laura, sem vocês não teria chegado até aqui.

Aos meus amigos, Elvis, Felipe, João, Leonardo, Lucas, Nayara, Oldison, Pedro e Romenigue, e amigos que fiz na faculdade, Bruno, Carlos, Pamela, que sempre estiveram do meu lado, me apoiando, me ajudando muito, além de trazerem leveza na hora dos momentos mais difíceis na vida e assim, deixarão imensa saudade quando terminarmos essa etapa.

À Deus, pois sem ele, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me guiar até aqui, com força para ir atrás de meus sonhos, lucidez para buscar meus objetivos e à família que amo, base de tudo que sou hoje.

Ao meu orientador, professor e Mestre Renê Carlos Schubert Jr., distinto profissional com quem tive a imensa satisfação de aprender, desde os princípios básicos da formação acadêmica, até as mais diversas responsabilidades que um profissional íntegro deve ter. Minha imensa gratidão, pela dedicação, atenção e disponibilidade, auxílio na escolha do tema, no desenvolvimento desse trabalho, com a maior mestria e comprometimento.

A Prof. Bianca Tams Diehl, que não poderia deixar de homenagear, agradeço por sempre estar disposta a me ouvir com compreensão e carinho, me incentivar, além do companheirismo das caronas do dia a dia, que fizeram enorme diferença nesse longo caminho.

Aos demais professores, pelos mais diversos momentos de aprendizagem e também pelos momentos de descontração, amizade e carinho. Com certeza, o período acadêmico ficou descomplicado, por termos excelentes profissionais como vocês ao nosso lado.

E a todos os demais funcionários da instituição, por sempre estarem dispostos a nos proporcionarem o melhor ambiente possível nessa jornada.

Muito Obrigado!

"Porque a revolução é uma pátria e uma família."

Jorge Amado – Capitães da Areia
(1937)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a adoção por casais homoafetivos no Brasil. A abordagem da pesquisa é questionar se a adoção por casais homoafetivos no Brasil é uma realidade ou um desafio. O problema que motivou o estudo foi a forma com que o sistema judiciário entende a adoção por casais homoafetivos, a qual trouxe a problemática de que seria uma realidade ou um desafio para as pessoas que buscam essa forma de filiação. A pesquisa focará na questão do quanto a homoafetividade sofre preconceitos, tornando o processo de adoção por pares homoafetivos complexo. O objetivo geral será o de estudar a história da adoção, a união por casais homoafetivos, a formação familiar através da adoção por casais homoafetivos e, de forma breve, a discussão sobre gênero e sexualidades. A relevância de estudar o tema é de analisar as características e a importância do sistema judiciário sobre a adoção por casais homoafetivos, a fim de compreender seu alcance e seus efeitos. A pesquisa tem natureza teórica, com o objetivo de buscar um desfecho científico, através de objetivos de cunho descritivos, que apresentará um planejamento estruturado e possibilidades de seguir com a pesquisa. A coleta de dados será de forma qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas, principalmente, aos autores: Maria Berenice Dias, Maria Aparecida Silva Matias Diniz, Vanessa Figueiredo Lima, Paulo Lôbo e Isabela Germano e Silva, doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e legislações, que justificam a aplicação dos precedentes e sua eficácia no sistema jurídico brasileiro. A organização será sumarizada, com a divisão em dois capítulos, sendo o primeiro intitulado de “O Direito de Família e A Adoção”, que se subdivide em “História da Família”, “Uma Visão sobre o Direito de Família” e “A Evolução do Instituto da Adoção”, em que se demonstra que a adoção sempre esteve presente no mundo e que para exercê-la é necessário cumprir alguns requisitos. O segundo capítulo intitulado de “A Adoção por Casais Homoafetivos no Brasil”, que se subdivide nos seguintes itens: “União entre Casais Homoafetivos”, “A Igualdade de Gênero como Pressuposto de Cidadania” e “Direito e Adoção por Casais Homoafetivos”. Com base na pesquisa, pode-se concluir que os casais homoafetivos sofrem preconceitos para exercer sua parentalidade através da adoção, porém não há leis, nem precedentes judiciais que impeçam a adoção, tornando-a totalmente plausível.

Palavras-chave: Adoção – Casais Homoafetivos – Homoafetividade.

ABSTRACT

This present paper has the subject the adoption by homoaffective couples in Brazil. The research approach is to question whether the adoption by homoaffective couples in Brazil is a reality or a challenge. The problem that motivated the study was the way in which the judicial system understands adoption by homoaffective couples, which brought the problem that it would be a reality or a challenge for people who seek this form of affiliation. The research will focus on the question of how much homoaffectivity suffers prejudices, making the process of adoption by homoaffective pairs complex. The general objective will be to study the history of adoption, the union by homoaffective couples, family formation through adoption by homoaffective couples and, briefly, the discussion about gender and sexualities. The relevance of studying the theme is to analyze the characteristics and the importance of the judicial system on the adoption by homosexual couples, in order to understand their scope and their effects. The research has a theoretical nature, with the objective of seeking a scientific outcome, through descriptive objectives, which will present a structured planning and possibilities of following the research. The data will be collected qualitatively, using bibliographical research, especially the authors: Maria Berenice Dias, Maria Aparecida Silva Matias Diniz, Vanessa Figueiredo Lima, Paulo Lôbo and Isabela Germano e Silva, doctrine, scientific articles, jurisprudence and legislation, which justify the application of precedents and their effectiveness in the Brazilian legal system. The organization will be summarized, with the division into two chapters, the first one being entitled "Family Law and Adoption", which is subdivided into "Family History", "A View of Family Law", and "The Evolution of the Adoption Institute", in which it will be demonstrated that adoption has always been present in the world and that to exercise it, it is necessary to fulfill some requirements. The second chapter entitled "Adoption by Homoaffective Couples in Brazil", which is subdivided into the following items: "Union between Homoaffective Couples", "Gender Equality as a Presupposition of Citizenship", and "Law and Adoption by Homoaffective Couples". Based on the research, it can be concluded that homoaffective couples suffers prejudice to exercise their parenthood through adoption, but there are no laws or judicial precedents that prevent the adoption, making it totally plausible.

Keywords: Adoption - Homoaffective Couples - Homoaffectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O DIREITO DE FAMÍLIA E A ADOÇÃO.....	12
1.1 HISTÓRIA DA FAMÍLIA.....	12
1.2 UMA VISÃO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
1.3 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	33
2 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL	41
2.1 UNIÃO ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS	41
2.2 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO PRESSUPOSTO DE CIDADANIA	51
2.3 DIREITO E ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	58
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a adoção por casais homoafetivos no Brasil. A abordagem da pesquisa é questionar se esse direito é uma realidade ou um desafio, além disso, contextualizando o assunto através de decisões jurisprudenciais. O problema que motivou o estudo foi da forma que o sistema judiciário entende a adoção por casais homoafetivos, a qual trouxe a problemática de que seria uma realidade ou um desafio para as pessoas que buscam essa forma de filiação.

Neste sentido, o objetivo geral é de analisar as características e a importância do sistema judiciário sobre a adoção por casais homoafetivos no país, a fim de compreender seu alcance e seus efeitos. Como objetivos específicos, apresentaram-se o empenho de uma abordagem histórica sobre a adoção, passando para o sentido constitucional, até chegar aos princípios da adoção e, por fim, um estudo sobre os casais homoafetivos, focando em entendimentos jurisprudenciais sobre a adoção por esses casais.

A importância de estudar o presente tema se justifica em razão do grande preconceito enfrentado pelos casais homoafetivos no Brasil na hora de exercer a parentalidade através da adoção. A viabilidade se concretiza perante o acesso a dados decorrentes de estudos específicos. É um tema novo, que fará o Brasil repensar suas práticas sociais, jurídicas e seus preconceitos.

A pesquisa tem natureza teórica, com o objetivo de buscar um desfecho científico, através de objetivos de cunho descritivo, que apresentará um planejamento estruturado e possibilidades de seguir com a pesquisa. A coleta de dados é de forma qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos científicos, jurisprudências e legislações, que justificam a aplicação dos precedentes e sua eficácia no sistema jurídico brasileiro.

A organização é sumarizada, com a divisão em dois capítulos, sendo o primeiro intitulado de “O Direito de Família e a Adoção”, que se subdivide em “História da Família”, “Uma Visão sobre o Direito de Família” e “A Evolução do

Instituto da Adoção”, em que demonstrará que a adoção sempre esteve presente no mundo e que para exercê-la é necessário cumprir alguns requisitos.

O segundo capítulo intitulado de “A Adoção por Casais Homoafetivos no Brasil”, que se subdivide nos seguintes itens: “União entre Casais Homoafetivos”, “A Igualdade de Gênero como Pressuposto de Cidadania” e “Direito e Adoção por Casais Homoafetivos”.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA E A ADOÇÃO

É de suma importância para o ser humano conhecer suas origens, costumes e outras características da vida cotidiana assim como a história da família. Essa história começa junto ao início da humanidade e se prolonga com o tempo, através da constante mudança e evolução dos seres humanos. Assim, a cada dia que passa o ser humano vai construindo diferentes ações e relações com aqueles que o cercam, sua família.

Atualmente é possível observar diferentes modelos familiares, os quais vão se transformando com o tempo, possibilitando novos e/ou outros arranjos de família. Importante destacar que as relações familiares inicializaram sua construção pelo afeto, sendo a principal base dos novos modelos familiares presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse marco, a adoção começou a ser cada dia mais presente nos modelos familiares, com o tempo ela foi deixando de ser vista como uma solução por pais que não podiam ter filhos, para ser compreendida como uma forma de casais exercerem sua parentalidade, entre eles, os casais homoafetivos.

Neste capítulo, o principal esforço estará em discorrer aspectos históricos e sociais sobre a família, para no seguimento, focar em aspectos jurídicos. É preciso ressaltar que o tema “família” não se esgota nesse capítulo, visto que é um tema de enorme importância em nossa sociedade.

1.1 HISTÓRIA DA FAMÍLIA

Desde os primórdios da humanidade o ser humano sempre se organizou em grupos, gerando assim a primeira denominação de família. A relação familiar apesar de ser baseada na materialidade, nunca deixou de fora os afetos, os quais deveriam ser organizados e vivenciados, conforme as conexões impostas pela sociedade. Vanessa Figueiredo Lima afirma que “Os laços familiares, que são, antes de tudo, relações construídas historicamente em determinada época, lugar e sob determinados valores, que estão sempre em reconstrução.” (LIMA, 2019, p. 06). Para enfatizar sua empatia por Maria Berenice Dias e pela visão apropriadista das forças produtivas, Vanessa Figueiredo Lima completa que:

Os vínculos afetivos sempre existiram independente das regras e tabus. A existência da família antecede o Estado e a Igreja, não cabendo a esses delimitar ou definir o que seja família. Ao Estado caberia apenas tutelar e reconhecer essa instituição. (LIMA, 2019, p. 06 apud DIAS, 2014).

Na era primitiva, um dos motivos para a constituição de uma família era a sobrevivência, pois quando viviam juntos, tornavam-se mais fortes e também mais propensos a se protegerem e a superarem as adversidades existentes da época, como por exemplo, o ataque de animais selvagens. Além disso, era preciso garantir a sobrevivência do grupo, pois a alimentação era muito difícil (a base era raízes e frutos), posteriormente se descobriu o fogo, e assim, passaram a assar seus alimentos que conseguiam através da caça, fator que contribuiu imensamente para a diminuição nas disputas por comidas.

De maneira geral, as relações eram poligâmicas, pois prezavam apenas pela procriação. Assim que o filho adquirisse porte físico, ele ajudava nas tarefas do dia a dia e tudo que aprendiam, era na base da observação. Como as relações eram poligâmicas, conhecia-se apenas a mãe e com isso o grau de parentesco era baseado no vínculo matriarcal.

Com o tempo, os homens começaram a se relacionar com as mulheres de outras aldeias, porém, isso não era um comportamento uniforme. Alguns estudos antropológicos alegam que, na cultura ocidental, os povos ocidentais dão mais valor que qualquer outro povo no mundo ao parentesco consanguíneo. Friedrich Engels discorre sobre o tema:

Reconstituindo retrospectivamente a história da família, Morgan chega, de acordo com a maioria de seus colegas, à conclusão de que existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. (ENGELS, 1984, p. 5).

Dessa forma, entende-se que o “[...] parentesco seria uma construção social e não um fato determinado pela biologia ou consequência natural. ” (LIMA, 2019, p. 08). Com o passar do tempo, os indivíduos começaram a relacionar-se de forma monogâmica e exclusiva, conforme os valores vigentes do Ocidente judaico-cristão, por esse motivo, os filhos começaram, a saber, de suas origens, além de conhecerem seus pais. Logo, o vínculo paternal foi sendo fortalecido e com isso, o reconhecimento familiar acabou sendo transformado, originando o modelo de família patriarcal, conhecida e reconhecida mais tarde.

Na Grécia e na Roma Antiga, as regras que norteavam as famílias estavam atreladas a religião, o que os unia era a religião do fogo sagrado e dos antepassados, fazendo que a família formasse um só corpo nesta vida e nos antepassados. Assim, fazendo-se entender que o ser humano estava totalmente ligado a vida passada. Os gregos e os romanos não levavam em consideração o afeto e, também, o princípio da família não era o parentesco consanguíneo.

O casamento era o marco de uma nova vida, de uma nova família para as mulheres, pois logo que elas casavam perdiam o vínculo com sua família de origem (a família do pai) e, portanto, iniciavam um novo vínculo com a família do marido, o que gerou o marco do início da família patriarcal. O parentesco era basicamente de descendência masculina, as mulheres e seus filhos acabavam sendo submissas aos homens, por esse motivo, as mulheres não tinham uma posição mais elevada na família e com isso, só lhes cabiam os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos e dependiam incondicionalmente do marido. Ao mesmo tempo, o homem possuía uma liberdade maior do que o restante da família seja econômica, moral ou civil. Algumas atitudes que para as mulheres eram consideradas crimes e em consequência, eram penalizadas de forma grave, para o homem era algo considerado honroso, ou, como mais grave, era considerado apenas como uma leve mancha moral, que o mesmo carregava com extrema satisfação, um exemplo clássico é o caso do adultério.

Outra característica das famílias gregas e romanas era a ligação com a terra, visto que, na antiguidade os povos eram nômades e mudavam muito de moradia. No entanto, com o tempo, os povos começaram a ficar sedentários e se estabelecerem em um determinado lugar, inclusive, os gregos e os romanos foram os precursores desse movimento. Desta maneira, começaram a construir suas moradias e desenvolver a prática da agricultura. Interessante ressaltar que esse apego as suas casas se tornou um importante fato que as famílias gregas e romanas começaram a desenvolver, uma vez que era o lugar onde cresciam, faziam seus cultos e também, onde a sua família permanecia e se estabelecia.

A domesticação dos animais também foi um marco representativo na história da família, pois esses animais serviam de alimento, além de ajudarem no trabalho, sendo usados como meio de transporte, entre outros. O surgimento da escrita como forma de comunicação foi um fator determinante para o desenvolvimento da sociedade e economia.

Nas civilizações romanas, encontravam-se duas espécies de parentesco, a primeira era o cognatício, que se propaga através do sangue, levando em conta o sangue de ambos os pais e o agnatício, que era transmitido exclusivamente pelo homem. José Carlos Moreira Alves, exemplificada, que com “[...] Justiniano se extingue essa diferenciação passando a ser o parentesco de sangue. ” (ALVES, 2003, p. 244).

Indubitavelmente, o maior intuito do casamento era a continuidade da família. Por causa da sociedade patriarcal e burguesa, mais o absolutismo do homem, a paternidade não podia em hipótese alguma ser questionada, a não ser nos casos em que fosse comprovado que não houve a coabitação no tempo da concepção. Caso a mulher fosse infértil, o homem poderia casar-se novamente com outra mulher, pois ela não serviria para dar continuidade à família do homem, uma vez que ter filhos era uma exigência, além de que era necessário que fossem frutos do casamento. Nesse contexto, é importante questionar sobre a prática da adoção. Numa-Denys Fustel de Coulanges, expõe:

A adoção era permitida com intuito de perpetuar a família. No Direito Grego, apenas os homens que não conseguiam ter filhos biológicos podiam adotar. O motivo da adoção era a continuidade do culto aos antepassados e do fogo sagrado. Portanto, se já houvesse filhos biológicos não haveria motivos para a adoção. No Direito Romano, no tempo de Gaio, era permitido que os homens que possuíssem filhos biológicos também pudessem ter filhos adotivos. (COULANGES, 2006, p. 46)

Mediante essas concepções, a adoção se tornou reconhecida e possível, tendo o nome de “adoptio”. A partir do adoptio começou a ser reconhecido o grau de parentesco entre os homens e seus filhos que foram adotados. (LIMA, 2019). Com o passar dos anos, a mulher passou a desempenhar um papel importante na família romana, pois, ela se transformou na responsável pela manutenção do fogo sagrado. Assim, era considerada uma desgraça para os gregos ter um “lar sem esposa”, já para os romanos, a presença da mulher tornou-se indispensável.

Na Idade Média (476 a 1453), a compreensão de família era entendida como uma relação sagrada por causa do advento do Cristianismo, sendo que o núcleo da família eram o homem e a mulher. Em outras palavras, o casamento monogâmico e heterossexual tornou-se fundamental, por que selava o compromisso um com o outro sob as bênçãos do céu, transformando o casal em um só, além de a união do casal ser indissolúvel, onde apenas a morte poderia separar o casal.

O único casamento reconhecido era o casamento monogâmico, a princípio por causa do amor entre o casal. Entretanto, o casamento ocorria apenas entre as pessoas da mesma classe social, por fatores de conveniência social dos indivíduos e também por motivos patrimoniais. Certamente, isso leva a crer que havia outros interesses nesses enlaços para além do afeto.

Além do mais, a mulher estava imputada a realizar os afazeres domésticos e aos cuidados com os filhos, não sendo capaz de se ausentar do lar sem a autorização do marido. Com o Cristianismo, ficou cada vez evidente a autoridade do homem, tornando-o sacerdote da família e o chefe do lar, com poderes de escolher sobre a morte ou a vida de cada integrante da família. A forma de subsistência dessas famílias estava mais uma vez na agricultura, todavia, as atividades eram realizadas pelos membros de acordo com a vontade e as ordens do chefe da família, nesse caso, o pai. Nessa senda, Maria Berenice Dias elenca:

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. (DIAS, 2015, p. 30).

Dado o exposto, parece certo a construção da família nos termos patriarcais. Lima contribui nessa certeza, “o centro era a proteção da reputação e do patrimônio. Havia hierarquia entre seus membros e a família refletia a sociedade da época, que era patriarcal. ” (LIMA, 2019, p. 12). Na Idade Moderna (1453 a 1789), a família começou a ter significados diferentes, o modelo de família patriarcal continua vigente, entretanto, a família voltou a valorizar a afeição, deixando de ser voltada a manter apenas os bens e a honra e as mulheres ganharam um pequeno destaque.

A mulher começou a se inserir no mercado de trabalho, com isso acabou sendo a base das indústrias e realizou jornadas inteiras de ofício, além disso, os filhos passaram a ter boa parte de sua educação como responsabilidade da escola. Aos poucos as mulheres foram compreendendo e buscando seus direitos, inclusive, os direitos trabalhistas que foram vagarosamente se desvinculando do modelo patriarcal e os filhos acabaram deixando de ser força de produção. Com isso, Engels destaca:

A única coisa que se pode responder é que a família deve progredir na medida em que progrida a sociedade, que deve modificar-se na medida em que a sociedade se modifique; como sucedeu até agora. A família é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema. Tendo a família monogâmica melhorado a partir dos começos da civilização e, de uma maneira muito notável, nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que chegue à igualdade entre os dois sexos. Se, num futuro remoto, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que a suceder. (ENGELS, 1984, p. 26).

O modelo familiar passou a ser composto pelo pai, pela mãe e pelos filhos, assim, ficou assim definida a família moderna. A moradia começou a ser vista como uma forma de abrigo, onde havia solidariedade, fraternidade e acima de tudo, laços afetivos. A partir dessa época, se assegurou o casamento civil e o divórcio porque houve a separação entre a Igreja e o Estado, com isso as uniões se basearam na conveniência e no sentimento, criando outros modelos familiares e alterando a configuração já conhecida de família.

Tendo em vista os aspectos mencionados, a base para o Período Contemporâneo (queda da Bastilha em 1789, até os dias atuais) tornou a possibilidade de mulheres e homens serem livres para escolherem suas parcerias conjugais, deixando de lado o fato de não ser mais um contrato econômico. Ao mesmo tempo, a busca da independência da mulher, que aos poucos se tornou menos submissa a seu marido e provocou severas mudanças na estrutura familiar. Neste sentido, esse período foi marcado pelas diversas alterações estruturantes, contínuas e importantes nessas relações, tendo, principalmente, “os avanços tecnológicos, a liberdade das mulheres, os métodos anticoncepcionais, o divórcio, a reprodução assistida e vários outros fatores que transformam completamente a sociedade.” (LIMA, 2019, p. 15)

Os indivíduos passaram a ter uma maior visibilidade, sendo, o prazer mais valorizado, além, da constante busca por autossatisfação e a realização pessoal. Com isso, a sociedade começou a compreender a família, na era da pós-modernidade (fim dos anos 80 até os dias atuais), como mais plurais, em que os vínculos não são mais os sociais e morais, elegendo o afeto e o amor como um fator importante na constituição da família. Nesse tempo é importante ressaltar que os filhos também se tornaram sujeitos de Direito. Por esses aspectos, a família contemporânea instituiu como base de sua composição a felicidade, o afeto, o amor entre os indivíduos e o desenvolvimento de cada pessoa da família.

Com a invenção dos métodos contraceptivos, as famílias entenderam que existia a possibilidade de se organizarem para o nascimento dos filhos, com isso, deixando de ser a procriação um dos principais motivos para a união entre a mulher e o homem. Conseqüentemente, o planejamento reprodutivo dos pais trouxe uma nova realidade para as famílias.

No Brasil, a história da família está totalmente ligada à época da Colonialidade (1415 a 1800), um tempo em que havia a escravidão, principalmente com as pessoas trazidas da África e, também, pelas influências ocidentais, além das demandas das próprias pessoas que integram a sociedade. No Código Civil de 1916, a família tinha uma característica patrimonial, afora que a família legítima era aquela que se iniciava com o casamento, com isso, Paulo Lôbo expõe:

No Código Civil de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais. A partir da década de 1970 essas bases começaram a ser abaladas com o advento de nova legislação emancipadora das relações familiares, que desmontaram as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo. (LOBÔ, 2018, p. 17).

Lima afirma que “a partir da Constituição Federal de 1988 foi vedada a discriminação entre os gêneros. Assim tornaram-se homens e mulheres detentores dos mesmos direitos”. (LIMA, 2019, p. 18). Sendo também, vetada a diferenciação entre os filhos, independentemente se é legítimo, ilegítimo, adotivo, incestuoso. Neste sentido, Maria Berenice Dias exalta:

Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal de 1988. Não é possível elencar a série de modificações introduzidas, mas algumas, por seu maior realce, despontam com exuberância. O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. (DIAS, 2015, p. 130).

Ademais, várias Leis apresentaram importantes modificações na família brasileira, como por exemplo, a Lei nº 8.069 de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a União Estável, a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de

2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No próximo item, se faz necessário refletir com mais atenção sobre a visão constitucional da família.

1.2 UMA VISÃO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Uma das formas de constituição familiar mais comum no Brasil é o da família matrimonial, em que ela é formada com base no casamento civil pelos cônjuges, em que ambos vivem em comunhão de vida e em igualdade de deveres e direitos, tendo a intervenção do Estado para a realização do casamento, sendo a única forma de união presente no ordenamento jurídico brasileiro até 1988, quando entrou em vigor a Constituição Federal de 1988. A família monoparental é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 4º, que expõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

O surgimento desse núcleo familiar ocorreu pelo alto número de divórcios na década 1960, porém, com o respaldo da Constituição Federal de 1988, esse modelo familiar foi aceito, havendo várias mudanças positivas ao respeito mútuo, obrigações e direitos de seus partícipes. (SILVA, 2020). As causas que resultaram na constituição de família monoparental são: a viuvez, o divórcio e a separação. A viuvez é a origem dessa constituição familiar. Nos dias de hoje, o divórcio e a separação se tornaram os casos mais comuns para a constituição de família monoparental, Marco Aurélio Viana explica:

Ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Nesse diapasão é possível que ela se estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio. Nessa linha temos a família monoparental formada pelo pai e o filho, ou pela mãe e o filho, sendo que nos exemplos há o vínculo biológico, ou decorre de adoção por mulher ou homem solteiro. Nada impede que o vínculo biológico que une os membros dessa família, não decorra de encontro sexual, mas resulte de procriação artificial. A mãe solteira submetesse à inseminação artificial, não sabendo quem seja o doador. (VIANA, 1998, p. 32).

Além disso, vale ressaltar que a adoção, a inseminação artificial por mulheres solteiras, a fecundação homóloga, a união livre, o celibato, entre outros, também são aspectos da monoparentalidade. Dessa forma, a monoparentalidade se esquivou da estrutura tradicional de família, pois apenas um dos genitores se tornaria responsável por sua prole, ou seja, este pai ou mãe ficaram encarregados de suprir as necessidades dos filhos sozinhos. “A monoparentalidade é uma realidade cada vez mais presente na sociedade atual e deve ser excluída de qualquer tipo de preconceito, sendo respeitada e, principalmente, protegida pelo Estado.” (SILVA, 2020, p. 27). Entretanto, não há uma legislação específica a ser aplicada nesta conjectura.

As famílias pluriparentais são constituídas pelos parentes colaterais (que são aqueles parentes em que se têm um ancestral em comum, mas que não são descendentes, nem ascendentes entre si, sendo esses os irmãos, os tios-avós e os sobrinhos-netos), não importando a igualdade ou a diferença do grau de parentesco entre eles. Maria Berenice Dias, afirma:

A convivência familiar dos parentes colaterais recebe o nome de família pluriparental. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Assim, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família pluriparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos. Por não existir verticalidade dos vínculos parentais em dois planos, é conhecida pelo nome de família anaparental. Assim é possível identificar duas espécies de entidades familiares parentais que se diferenciam pelo elo de parentesco de seus integrantes: monoparental é a formada por um ascendente e seus descendentes e pluriparental, entre parentes da linha colateral. Também se encaixam no conceito de pluriparentalidade os vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais. Estas são novas realidades cada vez mais frequentes, principalmente quando são utilizadas as modernas técnicas de reprodução assistida, em que mais de uma pessoa faz parte do processo procriativo. Nada justifica alijar qualquer delas do vínculo de filiação. Nestas novas conformações é indispensável reconhecer que o filho tem mais de dois pais, o que lhe garante direitos com relação a todos e todos devem assumir os deveres decorrentes do vínculo pluriparental. (DIAS, 2015, p. 02).

Pinheiro dispõe que as famílias pluriparentais são aquelas provenientes da constituição de um casamento ou uma união estável, pela qual um dos pares, ou ambos, possuem filhos de outros relacionamentos. (PINHEIRO, 2012). Dessa maneira, nota-se que duas famílias se unem para a constituição de uma nova família. Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível

nº 70017530965, da 8ª Câmara Cível, do Rel. Des. José Ataides Siqueira Trindade, em 28 de junho de 2007 decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO PAI BIOLÓGICO.IMPOSSIBILIDADE. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Com o auxílio da jurisprudência e através dos princípios da solidariedade e da afetividade começou a se entender que o mais importante são os valores construídos no núcleo familiar e não mais a ligação biológica, nesse sentido, a paternidade afetiva está à frente da paternidade biológica. (SILVA, 2020). A família anaparental, constitui-se da falta da figura dos genitores no núcleo familiar, assim, esse modelo familiar se faz valer pelos vínculos afetivos e pela relação de parentesco colateral.

Na ligação de parentesco colateral, os parentes não descendem de modo direto uns dos outros, mas, da relação afetiva entre os familiares próximos, sendo os irmãos, tios, sobrinhos, alguns exemplos. Até mesmo pessoas sem vínculos familiares e sem conotação sexual, contudo que essas pessoas, convivem dentro de uma estrutura familiar com identidade de propósitos. Silva exemplifica:

O caso mais comum e tradicional seria o dos irmãos que, devido o falecimento de seus genitores, passam a viver e portar responsabilidades em conjunto. Tem-se, também, aquele sobrinho que advindo do interior para a cidade grande passa a residir com seus tios, criando uma relação afetiva extremamente forte. (SILVA, 2020, p. 32).

Um conceito inovador entende por família eudemonista, a família que é constituída pelo envolvimento afetivo, prezando pela felicidade plena, para que a família possa atingir a realização pessoal de cada integrante, em razão do afeto e do amor. Esse modelo familiar, também pode ser conhecido como “família afetiva”. Nesse sentido, Camila Andrade reitera:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar. (ANDRADE, 2008, p. 01).

A família eudemonista, então, começa a ser a base e o meio de proteção pessoal de seus integrantes, uma vez que, "(...) com a democratização do conceito de família, passou-se a valorizar muito mais as relações de igualdade, respeito e lealdade, do que apenas os vínculos jurídicos e biológicos." (SILVA, 2020. p. 33). Desse modo, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70005246897, do Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, em 12 de março de 2003, dispõe:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Já a família informal é aquela que apresenta relacionamentos extramatrimoniais, pois, o homem e a mulher mesmo que casados, acabavam por se separar, fisicamente, e por consequência, acabam por se envolver com outras pessoas. Para essa configuração familiar, as Súmulas 35 e 380, ambas do Supremo Tribunal Federal, apresentam:

Súmula 35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. (BRASIL, 2008).

Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL, 2008).

Porém, só a partir da Constituição Federal de 1988, esse modelo familiar foi reconhecido. A par disso, Rodolfo Madaleno revela:

A Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável, mas não tratou o legislador constituinte de apagar as marcas do preconceito e da histórica censura às relações informais de uma união marginal que, embora socialmente tolerada, já mereceu no período colonial brasileiro a condição de crime passível do degredo e do cárcere. Claro que os tempos e a legislação constitucional não reservaram tamanha ojeriza cultural à união estável, mas, ao estabelecer que a relação informal possa a qualquer tempo ser convertida em matrimônio (CF, art. 226, § 3º), com efeito, que fez parecer existir uma espécie de segunda categoria de entidade familiar, com uma nem tão velada preferência pela instituição do casamento. (MADALENO, 2018, p. 48).

A jurisprudência Pátria vem em constante evolução, para que possa ter mais respeito à pluralidade nos modelos familiares, afinal, essa mudança contribui para unificar, aumentar os direitos, os deveres e as garantias das partes envolvidas, conseqüentemente, incluindo toda sua prole. Dessa forma, há a família paralela, que também é conhecida por “família simultânea”, essa constituição dá-se pelas relações afetivas que são construídas de forma paralela.

As relações afetivas que são construídas de forma paralelas são aquelas em que o indivíduo está inserido, ao mesmo tempo, em mais de uma constituição familiar. Antigamente, esse modelo familiar era tratado como uma sociedade de fato, porém, isso foi mudado, pois, busca-se reconhecer o vínculo afetivo das relações, garantindo que a parte concubina não saia prejudicada. Essa constituição familiar está em constante debate, pois há divergências sobre o assunto, sejam elas decorrentes de duas uniões estáveis ou de um casamento concorrendo com uma união estável. Camila Laragnoit explica:

A família paralela é alvo de muitas críticas, no entanto há três correntes doutrinárias que posicionam opiniões divergentes em relação a essa modalidade familiar.

A primeira de caráter conservador, não reconhece a família paralela como entidade familiar, pois, entende que está fere o princípio da monogamia,

bem como os princípios da lealdade e fidelidade, necessários para configuração da união estável e previstos na Constituição Federal.

De caráter menos conservador, a segunda corrente, denominada intermediária, admite apenas uniões estáveis paralelas putativas, onde uma família desconhece a existência da outra.

E por último, a corrente liberal, a qual reconhece todos os tipos de relações paralelas pelo direito de família, buscando desta forma, uma solução mais justa dentro do ordenamento pátrio, para que a família constituída paralelamente não deixe de ser assistida pela legislação. (LARAGNOIT, 2014, n. p.).

A Apelação Cível nº 2070011258605, da Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, do Relator Rui Portanova e a Apelação Cível nº 70010787398, da Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, da Relatora Maria Berenice Dias, apresentam resultados divergentes:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (BRASIL, 2005).

Na decisão acima, foi dado provimento a apelação por maioria, sendo que na outra jurisprudência foi negado o provimento, porém é nítido que ambas tenham o mesmo cunho.

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo. (BRASIL, 2005).

Dado o exposto, é possível compreender que o conceito de família na legislação brasileira é amplo e deve ser interpretado conjuntamente com alguns princípios constitucionais. O primeiro deles é o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º e artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Contudo, a dignidade da pessoa não é de posse do texto constitucional brasileiro, ela aparece em vários documentos, Mendes e Branco expõem, que ela aparece na Carta das Nações Unidas, na programática Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, além do Estatuto da Unesco. (cf. MENDES, BRANCO, 2011). Mediante disso, Lima discorre:

Dignidade da pessoa humana “é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. São direitos fundamentais que asseguram a pessoa contra atos degradantes, desumanos. Garantem que todo ser humano tenha direito a condições mínimas para uma vida saudável e digna. Além de que tenha autonomia sobre a forma que quer viver a sua própria existência. O ser humano não pode ser instrumentalizado de tal forma que perca suas características que o destaca com indivíduo, o que o torna único. A proteção da dignidade humana e a proteção da infância estão intimamente ligadas. Protegendo a infância e garantindo uma vida saudável e em família é garantir a dignidade da pessoa. (LIMA, 2019, p. 22).

Lima, ainda comenta que esse princípio está totalmente ligado em exercer livremente sua sexualidade e sua identidade de gênero. Ela discorre:

Negar direitos baseados na orientação sexual e/ou na identidade de gênero é flagrante desrespeito a esse princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente direitos ligados a personalidade e a felicidade, como o direito de casar, de ter filhos, de adotar. (LIMA, 2019, p. 22).

É ultrajante o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse, o primordial princípio do Ordenamento Jurídico Brasileiro, Silva complementa essa afirmação:

No âmbito do direito das famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana possui papel fundamental no que concerne ao reconhecimento jurídico da igualdade entre os sujeitos dentro de um relacionamento; à liberdade do indivíduo de escolher como formar sua entidade familiar, independentemente de sua orientação sexual; à garantia do pleno desenvolvimento educacional e igualdade entre os filhos, e outros. (SILVA, 2020, p. 44).

O princípio da liberdade, é expressamente mencionado no preâmbulo e assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, entende-se que o ser humano tem o direito de que todas as suas ações e omissões não sejam impedidas pelo Estado. (LIMA, 2019). Lima continua a reflexão sobre o assunto e afirma que “qualquer restrição à liberdade deve ser prevista em lei e deve apresentar razões relevantes e constitucionais, tendo o objetivo de proteger direitos coletivos e de terceiro.” (LIMA, 2019, p. 23). Ademais, a autora acima citada ainda disserta:

A liberdade é direito fundamental da entidade familiar. Deve ser garantida para a formação da família. Assim é dever do Estado garantir a qualquer um escolher com quem se casar, manter união estável e a que tipo de entidade familiar irá formar. (LIMA, 2019, p. 23).

Com isso, Silva comenta que “[...] toda e qualquer pessoa tem a liberdade de escolher seu par, independentemente do sexo e qual o modelo de núcleo familiar que pretende constituir – seja heterossexual ou homossexual.” (SILVA, 2020, p. 47). Todas as pessoas são livres para constituírem suas próprias famílias, além de que o Estado não pode interferir na família na vida privada.

Neste sentido, o princípio da igualdade, está inteiramente ligado à concepção de justiça, pois para que uma sociedade seja justa é necessário o tratamento igualitário dos direitos de todos os cidadãos. Esse princípio está exposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

De acordo com Lima, “o princípio da Igualdade tem eficácia plena. E prevê que todos os jurisdicionados sejam tratados com isonomia. Respeitando as diferenças que os caracterizam, mas garantindo tratamento igualitário. ” (LIMA, 2019, p. 26). E o princípio da solidariedade está disposto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de tornar a sociedade justa, livre e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional e acabar com a pobreza, reduzir desigualdades e promover o bem de todos, por isso dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade ainda faz jus ao direito de família, pois, além do afeto, os integrantes da família apresentam deveres um com o outro, mesmo com os parentes com vínculos consanguíneos e socioafetivo. Silva discorre sobre o tema:

A solidariedade internaliza-se no direito através de seus laços patrimoniais, afetivos e psicológicos. Por meio deste princípio, busca-se impor o respeito mútuo entre os cônjuges e os membros de uma mesma entidade familiar, seja no plano fático, pelo amor e convivência ou, no plano jurídico, pelos deveres e obrigações instituídas por lei. (SILVA, 2020, p. 45).

Já o princípio da afetividade acaba sendo usado como base do Direito de Família, tanto na jurisprudência quanto na legislação. Pois, esse princípio é visto como um dever de cuidado, em que cuidado e afeto são a base deste princípio. O artigo 227 da Carta Magna deixa exposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (BRASIL, 1988).

No artigo 1.593 do Código Civil de 2002, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. ” (BRASIL, 2002). Ou seja, não é apenas pela consanguinidade, o parentesco também é pelo fato. Assim, não só a Constituição Federal de 1988, como também o Código Civil de 2002, entendem que o afeto é fundamental. Lima discorre:

Decisões recentes que reconheceram uniões estáveis, paternidades socioafetivas, indenização por abandono afetivo, multiparentalidade. Todas elas embasadas nesse princípio que se respalda pelos demais direitos fundamentais e pela busca da felicidade.

O afeto é o sentido para a existência das famílias e a base para que os indivíduos se desenvolvam dentro dela, sendo cada vez mais felizes. (LIMA, 2019, p. 29).

Conseqüentemente, o princípio da afetividade está inteiramente ligado a outros princípios, como, por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da igualdade dos cônjuges, companheiros e

filhos, além do princípio da convivência familiar. É válido ressaltar que a família não é exclusivamente biológica. No Recurso Especial nº 1.320.816-SP (2012/0086367-0) do Ministro Relator João Otávio de Noronha, o princípio da afetividade acaba sendo presente, pois é usado como base de sustentação no Direito de Família.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não há previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de adoção de fato. Portanto, a mera alegação de socioafetividade não é suficiente para reconhecimento da condição de filiação. 2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende de que haja demonstração da vontade manifesta de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. **DECISÃO.** Trata-se de ação declaratória de existência de vínculo de paternidade/maternidade *post mortem* baseado na relação socioafetiva. Sustenta o autor que, desde os 12 anos de idade, foi criado e cuidado por um casal como se filho fosse. Alega o autor que, após o falecimento do casal, seus direitos foram ignorados pela inventariante, única filha deixada, que, “de forma infame”, ainda obteve judicialmente a reintegração da posse do imóvel em que ele residia. A ação ajuizada pelo autor foi extinta com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, o Tribunal manteve a sentença em acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE – SÓCIOAFETIVIDADE – PETIÇÃO DE HERANÇA – Ação extinta sem julgamento de mérito – Inconformismo do autor – Autor requer o reconhecimento de filiação em relação às pessoas que o criaram como filho – Deve ser julgada extinta sem julgamento de mérito a ação que visa ao reconhecimento de paternidade e maternidade sócioafetiva – Ausência de início de procedimento de adoção – Pedido não previsto no ordenamento e formal – Impossibilidade jurídica do pedido – Sentença mantida – Recurso não provido.” Daí este recurso especial, interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Sustenta o recorrente vulneração do art. 1.593 do Código Civil. Argumenta também que o legislador, ao afirmar que a filiação, além da consanguinidade, pode dar-se de “outra origem”, não restringiu as hipóteses para adoção; caso contrário, ter-se-ia manifestado nesse sentido. Aponta ainda divergência de entendimento jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul. O recurso foi admitido na origem. Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Sem razão o recorrente, devendo ser mantido o acórdão recorrido. O STJ vem decidindo que a dita filiação socioafetiva não dispensa ato de vontade manifesto do apontado pai/mãe de reconhecer juridicamente a relação de parentesco. Confira-se este precedente: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, COM A MANUTENÇÃO, EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, DA MÃE REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MÃE REGISTRAL E A APONTADA MÃE SOCIOAFETIVA PROCEDERAM, EM CONJUNTO, À DENOMINADA 'ADOÇÃO À BRASILEIRA' DA DEMANDANTE, QUANDO ESTA POSSUÍA APENAS DEZ MESES DE VIDA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RECONHECENDO-SE, AO FINAL, NÃO RESTAR DEMONSTRADA A INTENÇÃO DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA DE 'ADOTAR' A AUTORA. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

REQUER A VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA, AO DESPENDER EXPRESSÕES DE AFETO, DE SER RECONHECIDA, VOLUNTARIAMENTE, COMO TAL, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', QUE, NATURALMENTE, DEVE APRESENTAR-SE DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Corte de origem adentrou em todas as questões submetidas a sua análise, tendo apresentado fundamentação suficiente, segundo sua convicção. No ponto ora destacado, o Tribunal estadual deixou assente que, embora se afigure possível o reconhecimento do estado de filiação, estribada no estabelecimento de vínculo socioafetivo, inclusive em hipóteses em que os pais formem um casal homossexual, não restou demonstrado nos autos a intenção da pretensa mãe socioafetiva em, também, adotá-la, sendo certo, ainda, que a mãe registral e a suposta mãe socioafetiva não constituíram um casal homoafetivo, tanto que esta última, posteriormente, casou-se com o primeiro demandado. 2. A constituição da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai/mãe, ao despende afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, clara e inequívoca intenção de ser concebido como pai/mãe daquela criança. Tal comprovação, na hipótese dos autos, deve revestir-se de atenção especial, a considerar que a pretensa mãe socioafetiva já faleceu (trata-se, pois, de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem). 2.1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado (sem a concessão, portanto, de oportunidade à parte demandante de demonstrar os fatos alegados, por meio das provas oportunamente requeridas), a Corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito (em seus dizeres, 'a intenção de adotar') não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa. 2.2. Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despende expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. Todavia, em remanescendo dúvidas quanto à verificação dos referidos requisitos (em especial do primeiro, apontado pelo Tribunal de origem), após concedida oportunidade à parte de demonstrar os fatos alegados, há que se afastar, peremptoriamente, a configuração da filiação socioafetiva. É de se ressaltar, inclusive, que a robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente, a considerar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se à pessoa já falecida. De todo modo, não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações. 2.3. Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas, que pressupõem, como assinalado, a

observância dos requisitos acima referidos. 3. “Recurso especial provido, para anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pelas partes.” (REsp n. 1.328.380/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe de 3.11.2014.) Com base nisso, observa-se que os relatos do autor são vagos, pois não indicam nada que mostre que o casal teve a intenção de reconhecê-lo como filho. Não posso deixar de observar que é natural que se criem vínculos de afeto com pessoas com as quais se convive por muitos anos. Os laços de afetividade são decorrentes da condição de ser humano. As pessoas amam, socializam-se, buscam o reconhecimento, compartilhamento e auxílio umas das outras. Existem pessoas que desenvolvem afinidades mútuas e afetividades às vezes mais profundas com terceiros que com parentes consanguíneos. Mas, não se pode reconhecer na afetividade a vontade de estabelecer laços parentais. Afetividade não é sinônimo de vontade, que tem de ser manifestada. O autor sobre isso nada disse. Manteve suas assertivas no limite da afetividade. Aliás, chegou a conviver por 30 anos com o casal em questão, cujo óbito não se deu na mesma data, e nada foi feito por nenhum dos dois para reconhecer a filiação. Nem mesmo o ora recorrente, há muito já adulto, buscou o reconhecimento enquanto o casal ainda vivia. Isso depõe em seu desfavor, já que é indício de que não havia mesmo intenção do casal em recebê-lo como filho. Assim, com razão o acórdão ao entender que a adoção é ato voluntário e personalíssimo e que a adoção de fato não é instituto reconhecido em nosso direito para os efeitos de herança. Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Brasília, 28 de abril de 2015. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator. (BRASIL, 2015).

O princípio da afetividade é relevante, pois, pode-se dizer que a afetividade se tornou o principal elo de formação das famílias. De fato, esse princípio é fundamental, pois reestrutura as relações familiares, “Fundamentadas neste princípio, as relações iniciaram a ser construídas apenas e tão somente em virtude do amor e da vontade dos envolvidos. Pouco importando a sua orientação sexual.” (SILVA, 2020, p. 52).

Há também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, expondo que o cuidado com as crianças e adolescentes não é apenas da família, como também é do Estado e da sociedade. Na Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil no artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no seu princípio 2º, expõe:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONU, 1959).

Dessa forma, a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), complementa a Declaração dos Direitos da Criança, no artigo 3º e artigo 4º da Lei, reafirmam a necessidade de sempre priorizar o melhor interesse dos menores, em que os mesmos merecem todos os cuidados especiais e necessários para seu desenvolvimento, tendo uma vida digna e com segurança.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Faz-se importante exaltar que a prioridade absoluta dada a esse princípio se justifica diante do motivo de que às crianças e aos adolescentes são assegurados todos os direitos fundamentais abordados pela Constituição Federal de 1988, além de que, alguns outros direitos específicos garantidos em razão da sua situação de indefensabilidade.

Com isso, “o princípio do melhor interesse da criança incide especialmente na interpretação das normas e na resolução (julgamento) dos conflitos, que envolvam os direitos das crianças e dos adolescentes. ” (SILVA, 2020, p. 50). Outro aspecto importante é a demonstração de afetividade na relação com os familiares, principalmente entre os pais e filhos, pois, são detentores do direito à convivência familiar e comunitária.

Além do mais, vale ressaltar que este princípio deve garantir ao menor sua permanência ao longo de seu desenvolvimento no lar familiar, afinal o mesmo está em crescimento e tem o direito de receber gestos de amor e de atenção, reveladores de toda a alegria que sua presença possa representar. Ao mesmo tempo, os mesmos são alicerce de seu sistema de valores e de seu proceder com as demais pessoas de seu convívio. Depois dessa explanação mais atenta sobre a constitucionalidade da família, no próximo item, a proposta é de compreender o principal tema do estudo, a adoção.

1.3 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A palavra adoção provém do latim, *adoptio*, que pode ser conceituada como ato que se promove a inserção de um indivíduo em uma família, sem possuir laços sanguíneos. Logo, o intuito da adoção, nada mais é do que criar um vínculo familiar com aquele ser humano que não possui mais seus pais biológicos. Conforme, preceitua Silva “[...] pretende-se por meio deste ato, assegurar a possibilidade de uma criança ter um novo lar, seja por meio de pessoas casadas ou solteiras, homens ou mulheres, desde que estas pretendem constituir uma família” (SILVA, 2020, p. 53).

Ao mesmo tempo, para Vanessa Figueiredo Lima, a adoção é uma forma de filiação em que o vínculo existente é o jurídico e o afetivo, pois, nada mais é do que a filiação não biológica ou natural, assim, através da adoção, o adotando passa a ser filho do adotante (LIMA, 2019). Maria Berenice Dias, alerta que a adoção se trata de uma modalidade de filiação constituída pelo afeto. Rosenvald (2015) explicita que a adoção “[...] é a materialização de uma relação de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos... enfim, pelo amor.” (ROSENVALD, 2015, p. 909).

A história da adoção provém da religião, cultura e política dos antigos povos. O Código de Hamurabi (1728 a.C – 1686 a.C) é um conjunto de leis que foram criadas na Mesopotâmia, recebe esse nome, pois está associado ao sexto rei sumério, fundador do 1º Império Babilônico, Hamurabi, este código disciplinava minuciosamente sobre a adoção no capítulo XI em oito artigos:

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194º - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos. (PREVALER, 2020, p.n.).

Esse foi o primeiro documento jurídico escrito que disserta sobre a adoção. Já na Roma Antiga, a prática da adoção ficou mais evidente, tendo por objetivo proporcionar uma família para aquelas pessoas que não poderiam ter filhos consanguíneos, um dos requisitos era ter no mínimo 50 anos para adotar e não ter filhos naturais. Inclusive, a adoção acabou tornando-se uma forma de os imperadores assegurarem seus sucessores.

Na França, através do Código Napoleônico em 1804, a adoção ressurgiu como um ato jurídico capaz de estabelecer o parentesco civil entre duas pessoas, passando a ser admitida em quase todas as legislações. Segundo, ensina Rizzardo: "Por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constou introduzida no Código Civil francês." (RIZZARDO, 2019, p. 893). Arnaldo Wald também escreve sobre o assunto:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamento-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um de seus sobrinhos. A Lei

francesa da época conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de 50 anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna. (WALD, 1999, p. 188).

Após o fim da Primeira Guerra Mundial (1918), o processo de adoção se intensificou, pois muitas famílias foram destruídas pela guerra e várias crianças ficaram órfãs e abandonadas. A adoção foi legalizada em vários países devastados pela guerra como uma solução para o bem-estar das crianças e para suprir a ausência dos pais biológicos.

No Brasil, a adoção se constituiu nos períodos colonial (1500 a 1822) e imperial (1822 a 1889), uma época em que muitos pais abandonavam seus filhos nas ruas. Com o intuito de acabar com essa prática foram criadas as chamadas “rodas dos expostos”, um lugar onde os pais que não desejavam seus filhos os deixavam lá, até que alguém aparecesse disposto a criar a criança abandonada. Maira Luiza Marcilio comenta:

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado. (MARCILIO, 2006, p. 57).

Porém, sob o ponto de vista legislativo, a adoção foi introduzida através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 de uma lei com características do direito português. O processo de adoção era feito por forma judicial, através de uma audiência para a expedição da carta de recebimento do filho. Após isso, houve o Decreto nº 181 de 1890 que instituiu o casamento civil no ordenamento brasileiro, dando ensejo ao Código Civil de 1916, onde a adoção começou a ser sistematizada, em que os artigos 368 a 378 dispõem sobre o tema:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção

I. Quando as duas partes convierem,

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916).

Destarte, o Código Civil de 1916 não enfatiza os interesses do adotando, além de que ele permanecia obrigado com sua família biológica, deste modo, não havia nenhum vínculo entre a família adotiva e o adotando. E nesse período, ainda seguiam-se as mesmas regras do Direito Romano, tendo como requisitos: ser maior de 50 anos e não ter filhos. Logo em seguida, a Lei 3.133 de 1957, alterou alguns requisitos da adoção, que estavam presentes no Código Civil de 1916, quais sejam:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1957).

Em 1945 foi criada a Lei nº 4.655, da qual houve a legitimação adotiva, trazendo mais seriedade para essa prática. Assim, a adoção começou a ser exercida por decisão judicial irrevogável, além de acabar com o vínculo com a família natural. Mais tarde, a Lei nº 6.697 de 1979 introduziu a “adoção plena”, que manteve as regras ditadas da Lei anterior e introduziu que o filho adotivo possuiria os mesmos direitos dos filhos consanguíneos.

Já em 1988, entrou em vigor a Constituição Federal, a qual alterou completamente o instituto da adoção. Através dela, houve a introdução dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade, da proteção integral e outros, que ajudaram na resolução das questões relativas à adoção.

No ano de 1990 ocorreu o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), onde passou decretar todos os direitos e deveres dos menores à disposição da adoção. Além disso, há a Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), que alterou os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002, deixando a encargo do ECA a adoção de crianças e adolescentes.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002).

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 13.509 de 2017, a qual altera alguns dispositivos do ECA, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código Civil. As alterações feitas foram para melhorar o entendimento, comparando os artigos vigentes com aqueles que não possuem mais validade, além da alteração do prazo de acolhimento institucional, assim, reduzindo o tempo em que o menor pode permanecer em uma casa de acolhimento, essa alteração visou diminuir o tempo que o menor fica longe da convivência familiar. Entretanto, a principal novidade desta Lei é o instituto do artigo 19-B, que trata do apadrinhamento.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência

familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Promulgação de partes vetadas)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (BRASIL, 2017).

Além do mais, na Constituição Federal de 1988, foi instaurada a proteção isonômica aos filhos, afastando toda e qualquer discriminação sobre o filho adotado. Com isso, a adoção se tornou um dos mecanismos de determinação filiatória baseada no afeto e na dignidade. De acordo com o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, conceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Através disso, leciona José Afonso da Silva.

O art. 227, §6º, contém importante norma relativa ao direito de filiação, reconhecendo igualdade de direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias a ela relativas. Ficam, assim, banidas da legislação civil expressões como filhos legítimos, filhos naturais, filhos adulterinos, filhos incestuosos. (SILVA,2005, p. 849).

Vale ressaltar que no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) afirma-se que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. ” No ECA, conforme se infere da leitura do artigo

43, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (BRASIL, 1990).

Segundo Lima as “[...] reais vantagens, significa que para que a adoção seja deferida é necessária a comprovação de que o adotado terá bem-estar e seus interesses e necessidades supridas, além de convivência familiar saudável.” (LIMA, 2019, p. 43). Sendo assim, a adoção preza pela formação do vínculo familiar afetivo, entre quem adota e quem é adotado, independentemente da orientação sexual das pessoas que adotam. Paulo Lobo discorre:

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. (LOBO, 2018, p. 199).

Para Vanessa Figueiredo Lima, a adoção deve ser amparada em alguns elementos fundamentais, os quais ela aponta:

A adoção, segundo a psicologia, se ampara em alguns elementos fundamentais, são eles: a motivação, a disponibilidade e a revelação. A motivação é a real intenção dos adotantes de desejar o filho. A disponibilidade é a dedicação que se pretende dar ao filho além da disponibilidade de suprir as necessidades emocionais e materiais do adotante; A revelação é a informação do adotante para o adotado de sua origem sendo “filho do coração” e não “filho da barriga”. A revelação é um elemento importante na construção de uma relação de confiança, evitando uma vida cheia de mentiras e subterfúgios para esconder a adoção. (LIMA, 2019, p. 42).

Desta forma, parte-se da concepção que a adoção é o melhor caminho para as crianças, não importa se as pessoas que adotam sejam casais heteroafetivos ou homoafetivos, visto que o importante é a construção de uma família e que a criança habite em um lugar estável, com afeto e educação e, fundamentalmente, que ela possa ser acolhida e deixe de viver em instituições de acolhimento ou na rua.

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não expõe nenhuma restrição referente ao sexo, estado civil ou a orientação sexual do adotante, além de que a Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, não afasta a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Neste sentido, ainda é preciso discorrer sobre o fato de que se é tão importante a adoção, por quais motivos alguns casais enfrentam maiores dificuldades legais de realizá-la do que outros, especificamente, os casais homoafetivos.

Neste capítulo, foram tratados os assuntos relativos a uma breve abordagem histórica sobre a família e, da mesma forma, se discutiu sobre o sentido constitucional do tema. Antes de tudo era preciso bem entender os pilares dessa instituição, para então compreender os princípios da adoção. O próximo capítulo estará focado em refletir sobre a adoção realizada por casais homoafetivos, seus desafios e sua importância na garantia dos direitos de todas as pessoas.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL

Nos últimos anos a homossexualidade começou a ser mais percebida pela sociedade, isto por que as pessoas homossexuais começaram a deixar seu “medo” de lado e despertaram a falar das violências e preconceitos que vivem e a lutar por seus direitos. Um destes direitos é o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, para constituir entidade familiar e também para esses casais poderem ter o direito de adotar. Esses direitos são defendidos diretamente com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, entre vários outros direitos garantidores no ordenamento jurídico brasileiro.

Pela falta de Leis, o casamento homoafetivo começou a ser embasado em jurisprudências, e conseqüentemente, a adoção por esses casais também. Inclusive, nos dias de hoje não há nenhum motivo para se negar a adoção por casais homoafetivos, visto que essas pessoas são iguais em direitos e deveres como todas as outras, fazendo assim valer o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma que todos são iguais perante a lei.

Neste segundo capítulo o estudo se debruçará em refletir sobre a importância e a dignidade das pessoas que buscam realizar a adoção, em destaque aquelas pessoas cidadãs que mantêm uniões homoafetivas. Para tanto, será preciso percorrer de maneira breve sobre a temática de Gênero e da Sexualidade, para enfim, compreender a legitimidade da adoção por casais Homoafetivos.

2.1 UNIÃO ENTRE CASAIS HOMOAFETIVOS

As relações entre as pessoas do mesmo sexo biológico sempre esteve presente na história. Silvana Aparecida Chemim e Shirley Rialto Sesarino abordam o tema da homossexualidade como:

Vocábulo criado em 1869 pelo médico húngaro Benkert, o homossexualismo é a combinação do grego e do latim, que respectivamente são homo e sexus, significando sexualidade semelhante. Aceito na Idade Antiga como um comportamento natural em diversas culturas e principalmente na grega era uma espécie de ritual através do qual o menino seria integrado à comunidade masculina. Na Idade Média foi considerado como uma doença causada por falha genética e capaz de reduzir o desempenho mental. Só há alguns anos, de acordo com a

Classificação Internacional de Doenças (CID-10) de 1955, deixou de ser “transtorno sexual” (F. 66 – nota). O termo também foi retirado em 1973 da lista de distúrbios mentais de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (APA). (CHEMIM, SESARINO, 2012, p. 128).

Já para Rinna Riesenfeld (2002), a identidade sexual da pessoa está determinada, não sendo uma opção, pois as pessoas se sentem atraídas umas pelas outras, antes de ter uma relação sexual, ressaltando que a orientação sexual é um sentimento, não uma opção. Com isso, Roberto Lorea, em artigo, cita a nota publicada pela Associação Americana de Antropologia, em que as famílias formadas por casais homoafetivos podem contribuir para uma sociedade mais humanitária e estável.

A Associação Americana de Antropologia divulgou nota pública acerca do tema. Dado o conteúdo dessa manifestação, tenho como oportuna a sua reprodução:

Os resultados de mais de um século de pesquisas antropológicas sobre unidades domésticas, relações de parentesco e famílias, em diferentes culturas e ao longo do tempo, não fornecem qualquer tipo de evidência científica que possa embasar a idéia de que a civilização ou qualquer ordem social viável dependa do casamento ser uma instituição exclusivamente heterossexual. Ao contrário, as pesquisas antropológicas fundamentam a conclusão de que um imenso leque de tipos de famílias, incluindo famílias baseadas em parcerias entre pessoas do mesmo sexo, podem contribuir na promoção de sociedades estáveis e humanitárias. (LOREA, 2006, p.n.)

A introdução nas jurisprudências ocorreu com a Apelação Cível nº 70013801592, do Relator Luiz Felipe Brasil Santos, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde reconheceu às entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo, a possibilidade da adoção,

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Por não concordar com a decisão o Ministério Público recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, discorrendo que a união homoafetiva deveria ser reconhecida apenas como uma sociedade de fato, vedando a adoção conjunta, tendo em conta poder prejudicar o bem-estar das crianças envolvidas nesse processo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem negar o provimento ao Recurso Especial (RESP nº 889.852), interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e a fim de uniformizar o tema, publicou um informativo. O Ministro Relator Luis Felipe Salomão, entende que na adoção deve prevalecer os menores sobre quaisquer outros, em outras palavras, a adoção pode proporcionar mais vantagens do que desvantagens aos menores, e no seu indeferimento resultaria em um verdadeiro prejuízo a eles.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do

Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2010).

Em 2011, o STF reconheceu o direito a União por pessoas do mesmo sexo, em sede de Recurso Especial (Resp. 1.183.378-RS-2010/0036663-8), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi decidido a possibilidade de habilitar o casamento civil para casais homoafetivos.

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos

fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das majorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das majorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (BRASIL, 2011). (Grifo nosso).

Ainda assim, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou através da Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, que todos os cartórios em território nacional não podiam recusar a celebração de casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, o artigo 1º e artigo 2º dispõem:

Art. 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º. A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (BRASIL, 2013).

No âmbito jurídico-legal, o conceito de família é amplo e não importa a orientação sexual das partes, porém, não apresenta um artigo específico sobre a legalidade do casamento por pessoas homoafetivas. Além disso, não há nenhuma Lei que discorre sobre a união homoafetiva, fato que para os opositores acaba sendo de total relevância, além de argumentos baseados na opinião pessoal, convicções religiosas e na "tradição familiar". No Estatuto da Família (Projeto de Lei nº 6.583-A de 2013) em seu artigo 2º, define família a partir da união entre homem e mulher, deste modo, o preconceito para a adoção por casais homoafetivos, se torna relevante no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 620 de 2015, apresentado pela Deputada Júlia Marinho afirma que a família adequada é composta por um casal heterossexual, ao mesmo tempo, uma pesquisa realizada pela própria Deputada, no ano de 2015, mostrou que 53% da população brasileira é contra o casamento homoafetivo, esses dados apresentam surpresas, justamente, porque o comportamento da sociedade brasileira ainda é bastante preconceituoso em relação às pessoas que vivenciam outros modelos sociais, sobretudo, relacionado a identidade de gênero e sexualidades.

Neste sentido, muitas vezes, as crianças adotadas por casais homoafetivos acabam sendo expostas a situações delicadas e a um desgaste social.

[...] Em 2011, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 4277/DF e da ADPF nº 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal concedeu à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis. A partir de então, algumas varas de infância e juventude e tribunais estaduais houveram por bem autorizar também a adoção conjunta por casais homossexuais, malgrado a inexistência de autorização legal. Ocorre que tema tão sensível e de tamanha relevância social requer deliberação do Congresso Nacional, arena adequada à discussão e imposição de significativa alteração do ordenamento jurídico. O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito. A adoção é instituto funcionalizado para alcançar o superior interesse do adotando e não para garantir filhos a quem não os pode gerar. Em outras palavras, não há direito a adotar por candidatos a pais, mas direito à adoção pelos menores. A diferença entre os institutos foi bem delineada pelo parlamento português que, ao aprovar a Lei nº 9, de 31 de maio de 2010, autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, com a ressalva de que a alteração relativa ao matrimônio não implicaria a admissibilidade legal de adoção por cônjuges do mesmo sexo (art. 3º). No Brasil, apesar da redação clara do § 2º do art. 42 do ECA, os intérpretes vêm conferindo interpretação ampliativa e indevida à decisão proferida pelo STF, alterando o regramento de instituto contra o texto da lei. É imperioso salientar que a adoção implica a inserção da criança ou adolescente no seio de uma família, sistema de vital importância para o seu adequado e saudável desenvolvimento físico, psíquico e social. É 3 na família que as primeiras interações são estabelecidas, trazendo implicações significativas na forma pela qual a criança se relacionará em sociedade. O convívio familiar é o espaço de socialização infantil por excelência, constituindo a família verdadeira mediadora entre a criança e a sociedade. O novo modelo de família, contrário ao tradicional, consagrado na referida decisão judicial, encontra ainda resistência da população brasileira. Em pesquisa recente, o IBOPE1 constatou que 53% da população é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, a presente proposição tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social. A colocação ambiente familiar que não logra ampla aceitação social pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano, sendo, portanto, necessário assegurar que a adoção conjunta seja deferida nos moldes do que inicialmente intencionava o art. 42, § 2º, do ECA. Assim, até que estudos científicos melhor avaliem os possíveis impactos sobre o desenvolvimento de crianças em tal ambiente e que a questão seja devidamente amadurecida, por meio de discussão no âmbito constitucionalmente previsto para tanto – o Parlamento, deve ser vedada a adoção homoparental, uma vez que, na prática, observa-se a deliberada distorção do sentido original do dispositivo acima colacionado por órgãos do Poder Judiciário. Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação. (BRASIL, 2015).

Por isso, indagações sobre reais vantagens e desvantagens à criança ou adolescente, sobre a adoção por casais homoafetivos é muito presente, justamente por não terem a referência da figura paterna e materna presentes no dia a dia, ou também pelo fato de o casal ser homossexual isso seria um grande fator a influenciar na orientação sexual dos filhos ou até mesmo sofrer preconceitos perante a sociedade por terem um casal homossexual como pais, além de vários outros questionamentos.

Ocorre que, conforme estudos psicológicos, jurídicos e científicos, denotam-se esses questionamentos, sofrem da falta de fundamentação, visto que até hoje, nenhuma dessas teorias foram comprovadas. Assim, Ana Carla Harmatiuk Matos, ao analisar a relação de filiação entre os casais homossexuais, menciona o artigo da Associação Americana de Psicologia:

Especificadamente no que diz respeito à relação de homossexualidade e filiação, pesquisas realizadas pela Associação Americana de Psicologia indicam que **“não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais.** Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento ‘psicológico das crianças’. A maioria das crianças em todos os estudos funcionou bem intelectualmente e ‘não demonstrou comportamentos ego-destrutivos prejudiciais à comunidade.’ Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, ego-confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais.” (MATOS, 2006, p. 15). (Grifo nosso).

Outro fator, que figura bastante nas discussões, é em relação às figuras masculinas e femininas na criação dos filhos, mas, certamente, quem melhor desempenhará a função materna e paterna será o progenitor que mais se identificar com as tarefas associadas a estes papéis, não importando se a pessoa é um homem ou uma mulher. Em outras palavras, a competência para exercer estes papéis vai além do sexo e da orientação sexual da família, vai depender muito mais da composição e organização familiar em que o adotado é recebido. Além do mais, atualmente, esses papéis sociais estão sendo desconstruídos, permitindo que as funções familiares sejam desempenhadas sem importar o sexo. Por isso tudo, é importante valorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que deve prevalecer sobre qualquer preconceito.

Ainda que a tese da interferência dos pais na sexualidade dos filhos fosse concreta, não existiriam homossexuais nas famílias formadas por casais heterossexuais. Para julgar a adoção feita por casais formados pelo mesmo sexo, é importante olhar o inverso: por qual motivo haveria um(a) filho(a) gay em uma família heterossexual e em uma cultura que promove tanto a heterossexualidade? Além do mais é interessante refletir sobre o fato de que quase todas as histórias infantis contadas para as crianças terminam no casamento do príncipe com a princesa. Assim, as pessoas não aprendem a serem homossexuais. (RIESENFELD, 2002). Em síntese não se ensina e não se aprende a ser heterossexual ou homossexual.

Deste modo, o fato de possuir duas mães ou dois pais não representa uma tendência a homoafetividade, uma vez que se isso fosse pressuposto para direcionar a sexualidade da criança, os filhos de pais e mães solteiras teriam a sua sexualidade direcionada a homoafetividade, em virtude da falta de uma das figuras. Com isso, deixa-se cada vez mais explícito que cada ser humano é único. Dráuzio Varella, por exemplo, afirma que a homossexualidade é um fato biológico, não dependendo de uma questão de influência ou de escolha.

Os que defendem a influência do meio têm ojeriza aos argumentos genéticos. Para eles, o comportamento humano é de tal complexidade que fica ridículo limitá-lo à bioquímica da expressão de meia dúzia de genes. Como negar que a figura excessivamente protetora da mãe, aliada à do pai pusilânime, seja comum a muitos homens homossexuais? Ou que uma ligação forte com o pai tenha influência na definição da sexualidade da filha? (...) Até onde a memória alcança, sempre existiram majorias de mulheres e homens heterossexuais e uma minoria de homossexuais. O espectro da sexualidade humana é amplo e de alta complexidade, no entanto; vai dos heterossexuais empedernidos aos que não têm o mínimo interesse pelo sexo oposto. Entre os dois extremos, em gradações variadas entre a hetero e a homossexualidade, oscilam os menos ortodoxos. Como o presente não nos faz crer que essa ordem natural vá se modificar, por que é tão difícil aceitarmos a riqueza da biodiversidade sexual de nossa espécie? Por que insistimos no preconceito contra um fato biológico inerente à condição humana? Em contraposição ao comportamento adotado em sociedade, a sexualidade humana não é questão de opção individual, como muitos gostariam que fosse, ela simplesmente se impõe a cada um de nós. Simplesmente, é! (VARELLA, 2011).

Jane Justina Maschio contribui da seguinte forma a argumentação:

Segundo, porque se a afirmação de que os filhos imitam os pais fosse uma verdade inexorável, como se explica que crianças, geradas, criadas e educadas por casais heterossexuais, se descubram e se proclamem mais tarde homossexuais? Esse tipo de argumento é preconceituoso, discriminatório e infeliz. Se o velho jargão "tal pai, tal filho" fosse absoluto,

filhos de gênios seriam gênios; de alcoólatras, alcoólatras, de psicopatas, psicopatas, e assim por diante. Felizmente, a realidade está aí para infirmar tais argumentos. Na verdade, a ciência não sabe o que determina a preferência sexual de uma pessoa. (MASCHIO, 2001, p. 05)

Dessa maneira, não faz sentido algum as famílias serem julgadas pela sua orientação sexual. Pois, não há nada que um pai ou mãe possam ter de culpa sobre a orientação sexual de seus filhos, uma vez que, “não havia nada que pudessem ter feito ou deixado de fazer para evitar o desenvolvimento natural de meninas ou meninos gays.” (SILVA, 2020, p. 77).

Outro fator relevante é a questão do preconceito sofrido pelos adotados, por serem filhos de um casal homoafetivo. Isso acontece por que muitas vezes, as pessoas são vistas como pertencentes a uma família “fora dos padrões” (mas, afinal o que seriam os padrões?). Através dos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente vê-se que existe uma ampla proteção do Estado, a todo preconceito que o ser humano possa vir a sofrer.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, Silva defende a família baseada no afeto e livre de preconceitos:

Independentemente do tipo de arranjo familiar, a educação dada pelos pais deve ser suficiente a ponto dos filhos adotivos aprenderem a lidar com o preconceito. O que realmente importa é a união dessas pessoas que, por livre e espontânea vontade, resolveram construir uma família baseada no afeto, no carinho, no amor. Esquece! Preconceito nunca esteve na moda. (SILVA, 2020, p. 78).

Como já foi dito, os adotados não devem sofrer prejuízos por serem adotados por pessoas do mesmo sexo, pois, todas as pessoas podem desempenhar, com eficiência, os papéis materno e paterno, a depender da personalidade e da maior identificação um com o outro. Na sociedade contemporânea esses papéis estão ainda mais fluidos também em função dos empregos e dos horários familiares. E,

ainda, é preciso destacar que os referenciais pai e mãe são apenas representações simbólico-comportamentais de gênero e não se exaurem no corpo biológico.

Com isso, a orientação do CNJ se alinha aos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Portanto, é possível afirmar que os pronunciamentos são de suma importância para o Poder Judiciário, pois contribui para um protagonismo na efetivação de direitos e de garantias, especialmente, em relação aos assuntos referentes a cidadania e as políticas públicas. A visibilidade das uniões homoafetivas é fato novo que causa resistência em setores conservadores, contudo a lei precisa dialogar com a transformação social, entendendo que todas as pessoas são iguais, independentemente do seu sexo, da sua orientação sexual ou gênero.

No próximo item, será para desvendar um suscinto debate sobre o tema de gênero e seu pressuposto de cidadania.

2.2 A IGUALDADE DE GÊNERO COMO PRESSUPOSTO DE CIDADANIA

A segunda parte desse capítulo tem o objetivo de refletir sobre os temas das sexualidades e de gênero como pressuposto de cidadania, conforme disposto no artigo 1º, II, da Constituição Federal de 1988, onde elenca que a cidadania é um fundamento básico da sociedade brasileira e através disso, os temas citados são importantes na argumentação principal desse estudo. Ao discutir sobre a adoção por casais homoafetivos é importante entender significados, conceitos e diferenciações sobre a homoafetividade. Como já foi apresentado no item anterior, papéis sociais não devem estar colados em corpos biológicos e, da mesma forma, a orientação sexual das pessoas deve ser respeitada e compreendida com naturalidade e como uma escolha individual.

“Embora na maior parte das sociedades o gênero esteja ligado ao sexo, nem sempre traduz ao esperado pela sociedade diante a classificação de gênero pelas genitais.” (LIMA, 2019, p. 55). Essa diferenciação é fundamental por que gênero retrata as dimensões sociais, culturais e simbólicas. Neste sentido, o masculino e o feminino podem ser vividos de muitas maneiras e em diferentes corpos. Inclusive, cada vez mais existem pessoas que não se identificam com os gêneros binários, surgindo novas nomenclaturas e comportamentos para definir o gênero.

O Código Civil ao retratar os impedimentos para a união estável ou casamento não diz nada sobre o sexo ou gênero de quem irá se casar. Inclusive, nas hipóteses de nulidade ou anulação do casamento nenhuma delas se refere ao gênero ou sexo dos cônjuges. Neste sentido, o Direito precisa acolher essas diferenças entre as pessoas e compreender que todas estão merecedoras de ter seus direitos assegurados.

Judith Butler elenca que, “entende-se por gênero os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado. ” (BUTLER, 2003, p. 25). Neste sentido, a identidade de gênero independe de genitais e a partir disso, gênero é aquele em que a pessoa se reconhece. Já Maria Berenice Dias, também discorre sobre o tema e afirma que gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens de mulheres em razão do seu sexo biológico (DIAS, 2014). Isso deixa exposto que há muitas formas de gênero e que em cada sociedade é diferente, não há uma unificação, tornando cada vez mais evidente que as formas de gênero são amplas.

“As representações de gênero-sexo são diversas e demonstram modificações em diversas sociedades. ” (LIMA, 2019, p. 56). Os mais variados estudos de gênero e de sexualidade destacam principalmente a construção social do que é esperado dos seres considerados femininos e masculinos. Normalmente, são relacionadas às mulheres as relações de cuidado, organização das tarefas domésticas e do afeto, aos homens, de serem os provedores, a brutalidade e da relação com a rua. Entretanto, cada vez mais, as teorias demonstram que gênero não é fixo em um ou outro corpo e, portanto, essas características muitas vezes impostas pela sociedade, acabam por serem vivenciadas por todas as pessoas. Lima reflete:

Transexuais, transgêneros, trans ou travestis são pessoas que se identificam com o gênero diferente do que lhe é atribuído de acordo com sua genital. “São indivíduos que independentemente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo”.

Homossexualidade ou homoafetividade serve para representar a sexualidade vivida tanto por pessoas dos gêneros masculinos, quanto feminino. (LIMA, 2019, p. 57).

Mais uma vez é importante afirmar que a discussão sobre gênero é interessante por que nos faz entender que o feminino e o masculino são construções sociais, portanto, independem dos corpos biológicos. Neste sentido, compreender a

identidade de gênero contribui para o respeito a todas as maneiras que as pessoas expressam seus desejos, sentimentos e práticas sociais.

Atualmente, não se fala mais em opção sexual e sim em orientação sexual. Diante de tantas discriminações e lutas por direitos enfrentados pelas pessoas homossexuais, não seria coerente crer que se trata de uma simples escolha, afinal a sexualidade representa um importante aspecto da vida. Entende-se a sexualidade como constituinte da vida, não apenas como um fenômeno anatômico/biológico ou psíquico pode-se, assim, pensar como a sexualidade incide sobre a criação de sujeitos, identidades, comunidades. (FOUCAULT, 1988). Neste sentido, quando se trata da orientação sexual, refletimos sobre a capacidade de sentir uma profunda atração emocional, sexual e afetiva por pessoas, não importando seu sexo ou gênero. Lima discorre sobre o tema:

Tradicionalmente a referência para conceituar a sexualidade, a base que se toma para classificar a orientação sexual do desejo é o sexo baseado apenas na genital, ou seja, se a pessoa possui vagina e deseja pessoas com vagina seria homossexual. É uma associação binária. Há movimentos, inclusive internacionais, de não se tomar apenas o sexo “biológico” como parâmetro, e sim o gênero. (LIMA, 2019, p. 54).

Refletir sobre a homoafetividade é entender que as pessoas são diferentes e expressam seus desejos de maneiras diferentes. Uma maneira também de aproximar as pessoas a uma sociedade mais igualitária e verdadeiramente cidadã. No Brasil, a partir do momento em que seja praticado entre pessoas com capacidade civil, não há nenhuma tipificação penal para ato sexual entre pessoas do mesmo sexo. Vanessa Figueiredo Lima comenta:

A Constituição Federal embora embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedar qualquer tipo de discriminação ao definir família e casamento, não citam expressamente as uniões por pessoas do mesmo sexo, o que não significa que não a proteja. Embora não tenha sido expressa em seu texto, ao descrever a família homoafetiva ou em proteger a população LGBTQIA+ a Carta Magna é taxativa em vedar qualquer forma de discriminação e preconceito. (LIMA, 2019, p. 66).

Neste sentido, as pessoas que são do mesmo sexo e que mantêm suas práticas sociais de diferentes maneiras devem ser acolhidas e respeitadas e ainda mais, elas devem encontrar na legislação nacional o respaldo para que tenham uma vida cidadã, livre de violências e preconceitos.

A união de pessoas do mesmo sexo, pautada em afeto, cumplicidade e respeito, descortina o nascimento de uma nova família. Não pode sobrepor-se o preconceito à dignidade e ao direito da felicidade. A Constituição Federal de 1988 protege a criança e o adolescente, com isso, são garantidos os direitos à saúde, convivência familiar e à educação. Pelo motivo de a família ser a garantidora de desenvolver as potencialidades e garantir uma vida cercada de afeto e cuidado. Através disso, a adoção permite que as crianças e os adolescentes sejam conduzidos às famílias.

Vale ressaltar que no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 está explícito que as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assim, em busca de mudança e também por não haver legislações específicas sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, de relatoria do Ministro Ayres Brito, decidiu por igualar as relações homoafetivas à união estável, garantindo os mesmos deveres e direitos de um casal heterossexual.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à

liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub iudice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes

do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011). (Grifo nosso).

O relator, Ministro Aires Britto sustentou em seu voto:

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011).

Entre todos os outros, cita-se ainda o entendimento do Ministro Luiz Fux:

Pois bem. **O que distingue, do ponto de vista ontológico, as uniões estáveis, heteroafetivas, das uniões homoafetivas?** Será impossível que duas pessoas do mesmo sexo não tenham entre si relação de afeto, suporte e assistência recíprocos? Que criem para si, em comunhão, projetos de vida duradoura em comum? Que se identifiquem, para si e para terceiros, como integrantes de uma célula única, inexoravelmente ligados? A resposta a essas questões é uma só: **Nada as distingue**. Assim como companheiros heterossexuais, companheiros homossexuais ligam se e apoiam-se emocional e financeiramente; vivem juntos as alegrias e dificuldades do dia-a-dia; projetam um futuro comum. Se, ontologicamente, união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva são simétricas, não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar. Impõe-se, ao revés, entender que **a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexos opostos**. (BRASIL, 2011). (Grifo nosso).

Já aceito o casamento homoafetivo, um dos fatores que ainda permanece para os casais homoafetivos adotarem é o preconceito, assim, Dias elenca:

É enorme a dificuldade em aceitar os pares do mesmo sexo como família. Há a crença de que se trata de relacionamento isento de perfil de retidão e moralidade. Isso tem o nome de discriminação. A aparente intenção de proteger as crianças só as prejudica. Vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, resta absolutamente desamparado com relação ao outro, que também considera pai ou mãe, mas que não tem os deveres decorrentes do poder familiar. (DIAS, 2011, p. 499).

Posto tudo isso, ainda é preciso reforçar que “Os juristas que defendem a adoção por casais homoafetivos o fazem por meio do discurso de que a criança adotada por uma família terá mais vantagens de desenvolvimento.” (SILVA, 2020, p. 80). Essa visão é muito válida, pois não há nenhum questionamento quanto às vantagens que podem ser obtidas pela criança em desenvolvimento dentro de uma família, em comparação às crianças que são criadas em instituições. Portanto, todas as adoções devem ser vistas como uma possibilidade válida, não importando se ela será realizada por pessoas/casais heteroafetivos ou homoafetivos.

O fato é de que existe uma quantidade relevante de crianças e adolescentes à espera de uma família, de um lar, para se pensar em negar a concessão da adoção por casais homoafetivos. Além de ser um ato totalmente cruel, pode se considerar como sendo um ato repugnante. Apesar das variadas omissões e lacunas das leis, o judiciário, baseado nos princípios constitucionais, tem se apresentado mais auspicioso aos direitos LGBTQIA+. O Supremo Tribunal Federal tem trazido variados avanços importantes ao respeito da diversidade sexual e da igualdade de gênero, porém a legislação e as políticas públicas devem acompanhar esses avanços.

Com efeito, todas as pessoas devem ter seus direitos assegurados, afinal os direitos humanos não têm diferenciação entre as pessoas, não importa a nacionalidade, o sexo, a cor, a religião ou qualquer outra situação, como idade, deficiência, orientação sexual ou identidade de gênero. Isto posto, fortalece o quanto os direitos das pessoas que se entendem como homoafetivas precisam ser compreendidos como fundamentais, pois eles contribuirão para a totalidade do exercício da cidadania. Além disso, é preciso respeitar e garantir a igualdade de gênero e da diversidade sexual.

Certamente, está na pauta da luta dos direitos civis das pessoas homossexuais, o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a adoção de crianças por casais homoafetivos, entre outras. A pauta da adoção é importante para

restabelecer e fortalecer a igualdade de direitos entre as pessoas. No próximo item é interessante avançar na discussão e compreender como atualmente é regida a adoção por casais homoafetivos no Brasil.

2.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

É de se lamentar que, conforme Maria Helena Diniz (2008), ainda não há legislações que tratem especificadamente sobre os direitos dos homossexuais e também, sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil, assim, a autora discorre:

“A lentidão e até mesmo o silêncio, se constituem como frutos do preconceito, originados muitas vezes pela tentativa de manter os padrões da família patriarcal vistos como corretos, como modelo de família amparado pelas leis e que deve ser seguido. ”(DINIZ, 2008, *apud* CHALBUB; FERREIRA, 2011, p.68).

Por isso, o que se sabe até agora, é por meio de recentes entendimentos jurisprudenciais, onde foi viabilizado o reconhecimento de novos arranjos familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, o reconhecimento do casamento por casais homoafetivos e o reconhecimento da união estável dos casais homoafetivos. “Essa conquista acabou por abrir os olhos da sociedade e dos juristas, assim, começaram a debater progressivamente mais acerca dos direitos dos homossexuais – direitos estes que estão sendo preteridos, e entre eles, o direito à adoção. ” (SILVA, 2020, p. 79). Deste modo, a advogada Viviane Girardi dispõe:

A jurisprudência brasileira, acompanhando a tônica internacional, considera que (...) as uniões homossexuais vão além do simples fato de se constituírem por pares do mesmo sexo, pois são uniões que têm sua gênese no afeto, na mútua assistência e solidariedade entre os pares, e, dessa forma, não seria mais possível se deixar de reconhecer efeitos jurídicos para esse tipo de união. (GIRARDI, 2005, p. 50).

Deste modo, cada dia que passa, fica cada vez mais difícil de encontrar obstáculos que impeçam a concessão da adoção por casais homoafetivos, assim, justificando-se essa dificuldade, pelo simples fato de não haver nenhuma lei impeditiva da adoção por casais homoafetivos.

O casal homoafetivo pode buscar a parentalidade de várias formas, a adoção é a forma mais corriqueira, porém, há outras formas, a fertilização assistida por

laboratórios, inseminação artificial no caso de duas pessoas com útero, barriga de aluguel no caso de duas pessoas com pênis, até mesmo podem recorrer a fertilização natural, onde um dos cônjuges fertiliza ou engravida de uma terceira pessoa. Outra forma seria quando um dos cônjuges já possuía filhos, advindos de relações anteriores.

Uma realidade do direito é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, em que o vínculo afetivo com a criança garante o reconhecimento da filiação. À vista disso, os casos mais comuns acabam sendo de padrastos e madrastas que na prática são pais e mães das crianças. A realidade de várias famílias brasileiras com casais homoafetivos é o reconhecimento de a filiação ser conhecida apenas a um dos cônjuges.

No caso de filhos biológicos apenas ao cônjuge genitor, já no caso de adoção, acaba muitas vezes sendo feita por apenas um dos cônjuges, por causa do preconceito enfrentado, assim, a adoção acaba tornando-se monoparental. Fato é que mesmo que juridicamente a parentalidade acaba sendo de apenas um, a convivência, o afeto, o carinho, o amor, o vínculo psicológico, torna-se parentalidade socioafetiva.

O direito admite a parentalidade socioafetiva e a jurisprudência já tem reconhecido casos de multiparentalidade, até mesmo no caso de pais heterossexuais. Com as novas disposições de família, o reconhecimento da multiparentalidade tem sido necessário, já que o direito, especialmente o direito de família, deve acompanhar a realidade das mudanças sociais. Com isso, acaba sendo totalmente possível que uma pessoa seja filha de uma mãe e dois pais (o pai biológico e o pai socioafetivo), e vice-versa, no caso de famílias heteroafetivas, essa multiparentalidade, esse reconhecimento também se estende para os casais homoafetivos.

O atual Estatuto da Criança e do Adolescente, não traz qualquer restrição quanto ao sexo, estado civil e muito menos à orientação sexual do adotante. A atual Lei de adoção (Lei nº 13.509) não afasta a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, assim, o casal que queira adotar, deve preencher os requisitos dos artigos 42, 45 e 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º. Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2º - A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º - A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º. O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (BRASIL, 1990).

Para iniciar o processo da adoção é necessário que os pais se enquadrem nos requisitos citados, logo em seguida, como é previsto no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção é totalmente gratuito e inicia-se na Vara da

Infância e Juventude da comarca em que é solicitada a adoção, onde as pessoas que solicitarem a adoção devem ser maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil, porém o adotante deve ter a diferença mínima 16 anos da criança/adolescente escolhido. Nos dias de hoje, é possível fazer um pré-cadastro na comarca do indivíduo interessado, no intuito de informar todos os dados familiares e fazer a escolha de perfil da criança/adolescente que deseja adotar.

Segundo o site do CNJ, os documentos necessários para adotar uma criança/adolescente são: cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e da inscrição no cadastro de pessoas físicas; comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade mental e física; certidão de antecedentes criminais.

Depois de realizado esse procedimento, a documentação do adotante ou dos adotantes será autuada pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer algumas documentações complementares se achar pertinente. Logo em seguida é realizada uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, trata-se da avaliação da equipe interprofissional, onde o objetivo é conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção, além de analisar a realidade sociofamiliar e principalmente se o postulante ou os postulantes à adoção podem receber a criança/adolescente na condição de filho.

Caso o adotante ou os adotantes sejam aprovados na avaliação, será necessária e obrigatória sua participação no programa de preparação e adoção que é disponibilizado pelo ECA, onde o objetivo desse programa é de preparar o adotante para receber a criança/adolescente e o fazer entender sobre possíveis problemas que talvez poderá ter com o adotado.

Após esse processo para requerer a adoção, é encaminhado para o Poder Judiciário, com a função de haver a investigação Judicial e a decisão da concessão da adoção ou não, no caso da concessão, os dados do adotante serão inseridos no Sistema Nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial. Após será instaurado o período de 15 dias de convivência entre a família adotante e a criança/adolescente, para que possam estabelecer laços e ligações, além de se conhecerem, fazerem pequenos passeios supervisionados, para que assim o Juiz possa verificar se há realmente um vínculo entre a família adotante e a

criança/adolescente. Caso esse período de convivência tenha sido positivo, o adotando poderá ir morar com a família adotante pelo prazo máximo de 90 dias, sendo prorrogável por igual período.

O CNJ deixa explícito que caso a convivência na família adotante traga benefícios para a criança/adolescente, a família poderá decidir se irá querer dar início a fase final da adoção, que é a nova apreciação pelo Juiz, onde o prazo é de 120 dias, sendo prorrogável por igual período, e se deferida novamente, será feita uma nova certidão de nascimento com o nome dos adotantes ou adotante presente, e assim a criança/adolescente terá os mesmos direitos de um filho biológico.

Esse é o processo básico para a adoção, depois que o casal homoafetivo passar por todos esses requisitos presentes no processo de adoção, ele precisará enfrentar os tribunais superiores, pois, uma vez que não há nenhuma legislação no Brasil que discorre especificadamente sobre os direitos homoafetivos, cabe unicamente à jurisprudência, preencher as lacunas e garantir a concessão dos direitos e dos deveres dessas pessoas.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro, assim, a Ministra Relatora do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, susteve a decisão que autorizou um casal homoafetivo a adotar uma criança, independentemente da idade e do sexo dos adotados. A Ministra Relatora entende que se as uniões homoafetivas já são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro como família, originado em um vínculo afetivo, não há nenhum motivo para limitar a adoção. No Recurso Especial 846.102, a Ministra relatora Cármen Lúcia, vaticinou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “**APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos

onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da República, afirmando haver “duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual. (...) Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar. (...) E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiossincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais” (doc. 7).
Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes

não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade". O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento jurisprudencial. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de março de 2015. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora. (BRASIL, 2015). (Grifo Nosso).

Por fim, após a decisão da Ministra Relatora, os casais homoafetivos têm os mesmos direitos de adoção que um casal heterossexual, precisando apenas cumprir os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Depois disso, será preciso esperar a sentença judicial, conforme preceitua o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos", para que assim, seja concebida a adoção.

Em junho de 2022, constam no Cadastro Nacional de Adoção 4.168 crianças e adolescentes aguardando para pertencerem a uma família e usufruir de todas as garantias que esta possa lhes proporcionar. Com certeza, se espera que o casal adotante atenda os requisitos e demonstre capacidade para proporcionar a criança ou ao adolescente, afeto, cuidado, ambiente saudável e principalmente amor, demonstrarem o desejo de serem pais, garantindo os interesses do adotado, o tornando filho e formando uma família.

Outro dado interessante para refletir é que há 33.039 pessoas que desejam exercer a parentalidade, conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. É notório que existe uma disparidade entre os dados, muitas pessoas querem adotar, certamente, muitos desses são casais homoafetivos. Por isso, a adoção por casais

homoafetivos, quando eles preenchem todos os requisitos necessários deve ser respeitada e assegurada. O que deve ser observado é a afetividade e o interesse do adotado, independentemente da orientação sexual dos casais que pleiteiam a adoção, pois, essa diferenciação está presente em lei.

Com isso, é fundamental afirmar que a jurisprudência não demonstra qualquer impedimento para a adoção, às decisões recentes mostram que além de tudo, ela é legal e está completamente de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988. Portanto, caso o direito de adoção seja retirado dos casais formados por pessoas do mesmo sexo, seria flagrante retrocesso, o que seria totalmente contrário aos princípios constitucionais.

Interessante refletir sobre a decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que reconheceu o direito da multiparentalidade de Isabel, filha biológica de Paulo e Maria, mas em vista do casamento de Maria e Lúcia. Mais uma importante decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2015). (Grifo nosso).

Em que pese à questão da adoção por casais homoafetivos ter sido pacificada pelas Cortes máximas de Justiça, é necessário salientar que a uniformização de jurisprudência não desmerece a necessidade da criação de legislação própria sobre o assunto discorrido. Pois, “nada é mais valioso que a concretização e a possibilidade do exercício dos direitos e deveres pelos cidadãos brasileiros, independentemente da cor, sexo, idade, [...].” (SILVA, 2020, p. 87).

Como foi visto neste capítulo, a adoção realizada por casais homoafetivos é um exercício de cidadania e de amor e deve ser garantido pelas leis, se distanciando de quaisquer preconceitos ou pouca compreensão da sociedade.

Levando-se em consideração esses aspectos apresentados, faz-se totalmente necessário observar as mudanças que ocorrem na sociedade nos últimos anos. A sociedade está em constante transformação e com isso, a garantia dos direitos das pessoas não ser entendidas como um privilégio, mas, sim, como uma obrigação do Estado. O Direito precisa assegurar que as pessoas possam viver em sintonia com suas liberdades e motivações de construções de diferentes práticas sociais. Neste sentido, os fins do preconceito e das violências são estruturantes para o verdadeiro exercício da liberdade e da democracia.

Mais uma vez é preciso afirmar que a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, são os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como cláusulas pétreas, devem ser observados e seguidos por todos, além de garantidos pela Justiça.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido versou sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil em que se perguntou se seria uma realidade ou um desafio. Inicialmente, é preciso afirmar que se trata de um tema de extrema relevância, pois interfere diretamente no direito das pessoas exercerem sua parentalidade, no caso, os casais homoafetivos. Portanto, esse estudo contribui para os direitos das pessoas e para o sistema jurídico brasileiro.

Dentre os assuntos abordados, no primeiro capítulo se destacou os aspectos históricos da constituição familiar e, por conseguinte, uma breve visão constitucional sobre o direito de família, elencando elementos sobre a adoção e seus princípios. No segundo capítulo, foi verificada a questão sobre a união entre casais homoafetivos, bem como, a discussão sobre gênero e sexualidade, como pressupostos de cidadania e por último, foi discorrido sobre o direito e a adoção por casais homoafetivos.

Conforme anteriormente referido, o problema que motivou o estudo foi a forma com que os precedentes judiciais e as leis contribuirão para a adoção por casais homoafetivos no Brasil. A hipótese era de que os casais homoafetivos sofrem preconceitos para exercer sua parentalidade através da adoção, porém, não há nenhuma lei ou precedente judicial que impeça a adoção.

Destarte, pode-se mencionar que foi confirmada a hipótese, de maneira que como não há leis, nem precedentes judiciais que impedem a adoção por casais homoafetivos no Brasil, ela torna-se totalmente plausível. Desta forma, pode-se dizer que o casal homoafetivo precisa apenas cumprir os requisitos da adoção e com isso, não há mais nada que os impede de exercer sua parentalidade. Portanto, é possível um casal homoafetivo exercer sua parentalidade através da adoção.

Nesse passo, conforme a pesquisa efetuada pode-se concluir que a atual concepção familiar tem como princípio norteador o afeto, é através dele que a família se mantém e negar os direitos da felicidade e do convívio familiar a uma criança/adolescente acaba sendo algo totalmente cruel. Aliás, impedir que casais

homoafetivos exerçam a sua parentalidade através da adoção, além de ferir os princípios constitucionais e direitos desses indivíduos, também priva de afeto milhares de crianças e adolescentes que estão à espera de uma família.

Se o casal homoafetivo cumprir todos os requisitos, tendo a condição principal requisito o interesse da criança, não existe nenhum motivo para negar a adoção desse casal e também negar a essas crianças e adolescentes uma família. A orientação sexual e/ou identidade de gênero do casal, não devem ser fatores que influenciem na decisão da adoção. Assim, as doutrinas e as jurisprudências analisadas não demonstram qualquer impedimento legal e/ou constitucional para que casais homoafetivos formem família e tenham filhos através da adoção. O mais importante é a defesa de que todas as pessoas são iguais perante a lei, por conseguinte, os casais homoafetivos devem ter os mesmos direitos para adotar que os casais heteroafetivos.

Neste sentido, o presente trabalho visou contribuir para estudos de acadêmicos de Direito e demais profissionais da área, que pretendam se atualizar sobre o tema. Acredita-se que o tema terá imensa influência na jurisdição e também na sociedade brasileira. Com isso, sugere-se uma pesquisa posterior, para um maior conhecimento e para entender como a questão da adoção por casais homoafetivos refletirá no ordenamento jurídico brasileiro e qual será o tratamento dado pelo país no nível do Poder Legislativo e também pelo Poder Judiciário.

O Direito deve caminhar ao lado da sociedade, acolhendo as diferenças e as suas necessidades, e se reorganizando conforme as demandas que vão surgindo ao longo do tempo, afinal quando a sociedade muda, o Direito também precisa mudar. Neste momento, no Brasil, o sistema jurídico brasileiro ainda não se encontra totalmente a par da adoção por casais homoafetivos, contudo, cada dia que passa a sociedade vai se transformando e aceitando cada vez mais as diferenças dos seres humanos e entendendo que realmente todas as pessoas são iguais perante a Lei.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? **Artigonal**, Diretório de Artigos Gratuitos. 03 out. 2008. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 620, de 2015**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306827&filename=Tramitacao-PL+620/2015>. Acesso em: 22 out. 21.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em:

<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 3.133**, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituo da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 4.655**, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Revogada pela Lei nº 6.697 de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.089 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70005246897**. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, RS, DJe: 12 março. 2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=99392&ano=2002>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70010787398**. Relatora: Min^a. Maria Berenice Dias, RS, DJe: 27 abr. 2005. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113629631/apelacao-civel-ac-70056494776-rs/inteiro-teor-113629641>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70017530965**. Relator: Des. José Ataides Siqueira Trindade, DJe: 28 jul. 2007. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931568166/embargos-de-declaracao-ed-70034265827-rs/inteiro-teor-931568209>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70011258605**. Relator: Min^o. Rui Portanova, RS, DJe: 25 ago. 2005. Disponível em: <<https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113629631/apelacao-civel-ac-70056494776-rs/inteiro-teor-113629641>. Acesso em: 06 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.320816 – SP (2012/0086367-0)**. Relator: Min^o. João Otávio de Noronha, DF, Dje: 28 abr. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186903939/recurso-especial-resp-1320816-sp-2012-0086367-0>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852 – RS (2006/0209137-4)**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Brasília, DJe: 10 ago. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4>>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min^o. Ayres Brito. Brasília, DF, Julgado em 05 maio. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 35**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3074>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70013801592**, 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, RS, DJe: 12 abril 2006. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/13891458/pg-108-superior-tribunal-de-justica-stj-de-02-08-2010/pdfView>>. Acesso em: 18 maio 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <<https://joaocamillopena.files.wordpress.com/2017/08/butler-problemas-do-gecc82nero.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2022.

CHALBUD, Anderson; FERREIRA, Kátia Catrin Gomes. **Contribuições da psicologia em relação à adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura**. (Escrita em abril de 2011). Disponível em: <<https://revistas.unijorge.edu.br/intersubjetividades/pdf/2010>>. Acesso em: 15 maio 2022.

CHEMIN, Silvana Aparecida; SESARINO, Shirley Rialto. Adoção e Homossexualidade: a civilização e seu mal-estar. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina (Orgs.) **Psicologia Jurídica**. Temas de Aplicação I. Curitiba: Juruá, 2012.

Código de Hamurabi. **Pravaler**, 2020. Disponível em: <<https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 19 maio 2022.

COULANGES, Numa-Deys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. 2015. Disponível em: <http://www.berenedias.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. Adoção por pares homoafetivos. Uma tendência da nova família brasileira. **IBDFAM**, Teresina, a. 13, n. 1985, dez. 2008. Apud FERREIRA, Kátia Catarina G.; CHALBUB, Anderson, 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/472/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+Pares+Homoafetivos:+Uma+Tend%C3%A2ncia+da+Nova+Fam%C3%ADlia+Brasileira>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber. São Paulo: Graal, v.1. 1988. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LARAGNOIT, Camila. Famílias paralelas e concubinato. **Artigonal**. Jusbrasil: 2014. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

LIMA, Vanessa Figueiredo. **Adoção de crianças por casais homoafetivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5072-Direito-Civil-5-Familias-Paulo-Lobo-2018.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 488-96, maio/ago. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/ij/ref/a/PFgt8np8tFcZ4GgKKFGcYfn/?lang=pt>>. Acesso em: 12 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: < <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCILIO, Maria Luíza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil.1726-1950. In: Freitas, M. (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais**. Publicado em nov. 2011. Disponível em: <<https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/a-adocao-por-casais-homossexuais.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Filiação e Homossexualidade**. IBDFAM. 2006?. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/4.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1069>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **Recurso Extraordinário 846.102**, Relatora: Minª. Cármen Lúcia. Brasília, Julgado em 05 mar. 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>>. Acesso em: 10 set. 2021.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A família mosaico e seus reflexos no direito: os meus, os teus, os nossos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, nº 103, ago. 2012.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/a-familia-mosaico-e-seus-reflexos-no-direito-os-meus-os-teus-os-nossos/>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

RIESENFELD, Rinna. **Papai, mamãe, sou gay! Um guia para compreender**. São Paulo: Edições GLS, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70005246897**. Sétima Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 12 março. 2003. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=99392&ano=2002.>. Acesso em: 09 jun 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062692876 [nº CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000]**. Oitava Câmara Cível, Relator Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12 maio. 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index>. Acesso em: 22 out. 21.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/4610-Direito-de-Familia-Arnaldo-Rizzardo-2019.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – famílias**. V.6. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Isabela Germano e. **Adoção por pares homoafetivos: a construção familiar advinda do vínculo afetivo**. Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37785/2453-AFONSO-DA-SILVA-Jos-Curso-de-direito-constitucional-positivo.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

VARELLA, Dráuzio. **Causas da homossexualidade**. 18.04.2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/causas-da-homossexualidade-artigo/#:~:text=Os%20defensores%20da%20origem%20gen%C3%A9tica,diferentes%20sem%20nenhum%20contato%20pessoal.>>. Acesso em: 13 maio 2022.

VIANNA, Marco Aurélio. **Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade**. São Paulo: Del Rey, 1998.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.